

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Fernanda Jardim Azambuja

O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A
APLICABILIDADE DESSA MODALIDADE DE DANO NAS DECISÕES DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTO ALEGRE

2019

Fernanda Jardim Azambuja

O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A
APLICABILIDADE DESSA MODALIDADE DE DANO NAS DECISÕES DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Tula Wesendonck

PORTO ALEGRE

2019

Fernanda Jardim Azambuja

O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: UM ESTUDO SOBRE A
APLICABILIDADE DESSA MODALIDADE DE DANO NAS DECISÕES DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio Grande do
Sul como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais.

Apresentada em de dezembro de 2019

BANCA EXAMINADORA

Profª Drª Tula Wesendonck

Orientadora

Professora

Professor

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, que sempre priorizaram a educação das filhas; ao Dennis, pela parceria de décadas, e à professora Tula, pelos preciosos ensinamentos e pelo lindo exemplo de profissional dedicada e genuinamente interessada no aprendizado dos seus alunos.

Faço um agradecimento especial ao Francisco, simplesmente pela sua presença em minha vida, e por ter lidado, sem muitas reclamações, com as ausências da mãe nos últimos meses.

RESUMO

Este trabalho se dedica ao estudo do dano existencial, espécie de dano extrapatrimonial que teve sua origem na Itália, como instituto autônomo em relação ao dano moral. Tem por objetivo reproduzir a origem dos primeiros debates acerca do dano existencial, apresentar suas características e seus fundamentos, bem como discutir sua aplicabilidade no Direito brasileiro e, mais especificamente, no Direito do Trabalho, pela análise de algumas decisões proferidas no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Direito do Trabalho. Dano Existencial. Projeto de Vida.

ABSTRACT

This work is dedicated to the study of existencial damage, a kind of immaterial damage that was originated in Italy, as an autonomous institute in relation to moral damage. Its purpose is to reproduce the origin of the first debates about existencial damage, to present its characteristics and its fundamentals, as well as to discuss its applicability in Brazilian Law and, more specifically, in Labor Law, by analyzing some decisions of the Regional Labor Court from the 4th Region.

Keywords: Civil Liability. Labor Law. Existencial Damage. Life Project.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DANO EXISTENCIAL.....	10
2.1 Um Breve Apanhado sobre a Responsabilidade Civil.....	10
2.2 Origem e Desenvolvimento do Dano Existencial.....	13
2.3 Dano Existencial no Direito Brasileiro.....	21
2.4 Dano Existencial nas Relações de Trabalho.....	25
3 DANO EXISTENCIAL NO TRT DA 4ª REGIÃO.....	32
3.1 Breve Histórico.....	32
3.2 Decisões Proferidas no TRT da 4ª Região.....	34
4 CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo analisar algumas decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) em relação ao dano existencial, instituto jurídico nascido no Direito italiano e relacionado à disciplina de Responsabilidade Civil.

Sinteticamente, o dano existencial consiste em dano que atenta, de forma transitória ou permanente, contra a vida cotidiana da pessoa, afetando de forma significativa uma ou mais atividades componentes da sua rotina e, por isso, sua realização pessoal. Destaca-se que a alteração prejudicial sofrida pela vítima faz com que ela tenha que renunciar a atividades remuneradas ou ligadas à satisfação de suas necessidades pessoais, ou ainda a atividades relacionadas ao seu bem-estar pessoal.

Ainda que não esteja expressamente previsto na Constituição ou no Código Civil, tal dano, incluído pela doutrina dentro do gênero “danos extrapatrimoniais” por lesionar interesses imateriais, é amparado por dispositivos constitucionais relacionados, basicamente, aos direitos fundamentais. Na seara trabalhista, passou a ser previsto na Lei 13.467/2017, ainda que sob fortes críticas quanto aos equívocos na redação dos artigos a ele relacionados (Título II-A, Do Dano Extrapatrimonial, Art.223-A a 223-G).

Surgido na Itália no final da década de 90, aparece no Direito brasileiro como um dos novos danos extrapatrimoniais, ainda que seja frequentemente confundido com o dano moral, inclusive na jurisprudência. Como no Brasil a matéria é ainda muito recente, não há grande produção acadêmica a respeito do tópico; ademais, permanece entre os doutrinadores a discussão acerca da pertinência e das vantagens de tratar-se o dano existencial de forma autônoma em relação ao dano moral, o que demonstra a relevância do trabalho, o qual pretende colaborar para a ampliação da discussão sobre o tema.

Para tanto, será apresentada uma revisão bibliográfica acerca do conceito e dos pressupostos da Responsabilidade Civil, sobre os antecedentes históricos do dano existencial, seu conceito e características, bem como destacadas semelhanças e diferenças com outras espécies de danos extrapatrimoniais. Tal revisão incluirá a apresentação da base legal para a sua inserção no Direito Brasileiro e a sua aplicação no Direito do Trabalho.

Posteriormente, serão analisadas algumas decisões proferidas pelos Desembargadores do TRT da 4ª Região relativamente ao dano existencial, com o objetivo de se verificar se tais decisões estão de acordo com os preceitos que definem essa espécie de dano.

2 DANO EXISTENCIAL

2.1 Um Breve Apanhado sobre a Responsabilidade Civil

Num conceito tradicional, a Responsabilidade Civil surge como um dever jurídico sucessivo que nasce para recompor o dano oriundo da violação de um dever jurídico originário, ainda que o conteúdo desse dever nem sempre esteja formulado de forma precisa.¹ Para Paulo de Tarso Sanseverino, a principal função da responsabilidade civil é “recolocar o prejudicado, ainda que de forma apenas aproximativa, na situação em que se encontraria caso o ato danoso não houvesse ocorrido”.² Seus pressupostos podem ser deduzidos do Art. 186 do Código Civil, que estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, pratica ato ilícito. Assim, os juristas brasileiros entendem que os pressupostos da responsabilidade são: o dano, o nexo causal e o ato ilícito culposos.³

Importante ressaltar que, no passado, havia uma associação clara entre dano e antijuridicidade, ou seja, com a violação culposa de um direito ou norma, teoria essa que interpretava o sistema da Responsabilidade Civil como se fosse típico, uma vez que haveria sanção se houvesse a violação de norma que reconhecesse direito subjetivo absoluto. Hoje, entretanto, prevalece o entendimento que vincula o dano à lesão de um interesse ou bem juridicamente protegido, chamada de teoria do interesse. O critério para estabelecer quais são os interesses dignos da tutela jurídica baseia-se na ponderação dos interesses em jogo à luz dos princípios constitucionais.⁴

Sergio Cavalieri Filho indica quais são as principais causas jurídicas que podem gerar a obrigação de indenizar: o ato ilícito, entendido como uma lesão antijurídica e culposa dos comandos que devem ser observados por todos; o ilícito contratual; a violação de deveres especiais de segurança, incolumidade ou garantia

1FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.24-27.

2SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011. p.34.

3 *Ibidem*, p.146.

4MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito, Estado e Sociedade**, v.9, n.29, p. 233-258, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://arquivos.integrawebsites.com.br/36192/4c97d92004aee47b8a3eac4f7b9c4e05.pdf> > . Acesso em: 15 out. 2019. p.240-41.

imposto pela lei àqueles que exercem atividades de risco ou utilizam coisas perigosas; a obrigação contratualmente assumida de reparar o dano; a violação de deveres especiais impostos pela lei àquele que se encontra numa determinada relação jurídica com outra pessoa e o ato que, embora lícito, enseja a obrigação de indenizar nos termos estabelecidos na própria lei.⁵

Ressalta-se que o Código Civil de 2002, no Art.186, traz a culpa, empregada em sentido amplo, como fundamento da Responsabilidade Civil subjetiva, enquanto o parágrafo único do Art. 927 trata da responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco. Importante destacar, ainda, que o Art. 186 do Código Civil de 2002 nada mais é que uma cláusula geral de responsabilidade civil ligada à reparação de danos pessoais, uma vez que insere no conceito de ato ilícito os prejuízos extrapatrimoniais provocados pelo evento danoso.

Clara está a necessidade de que exista a conduta culposa do agente na violação do direito de outrem e a conseqüente produção de dano para que surja o dever de indenizar, já destacados como os pressupostos da responsabilidade civil, ainda que hoje se verifique uma relativa perda de importância da prova da culpa e do nexu causal, movimento referido por Anderson Schreiber como de erosão dos filtros tradicionais da reparação.⁶

O referido autor, em seu livro *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, traça um novo panorama para a Responsabilidade Civil, decorrente da aplicação direta das normas constitucionais às relações privadas, da proliferação de cláusulas gerais nos diplomas de direito privado e de novas situações lesivas decorrentes do avanço tecnológico, bem como das aceleradas transformações sociais. Segundo ele, o papel da Responsabilidade Civil deixou de ser o de reprimir um comportamento indesejado para se concentrar na reparação dos danos causados em sociedade.

Nesse contexto, destaca a dificuldade de limitar a ressarcibilidade dos danos à violação de um direito subjetivo ou a qualquer outra situação jurídica subjetiva previamente especificada em lei, chamando a atenção para o fato de que com frequência os conflitos se dão no campo da colisão entre normas de conteúdo genérico e abstrato, em que necessária a aplicação da técnica de ponderação.⁷

5 FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p.28.

6SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.12.

7 *Ibidem*, p. 151, 155, 190.

Paulo de Tarso Sanseverino, a seu turno, faz referência expressa ao fato de que, no século XX, houve uma gradativa objetivação da Responsabilidade Civil, tornando menos importante o papel conferido à culpa e à ilicitude e dando destaque à importância do nexo causal e à reparação completa dos danos.⁸

Como consequência desse processo, tem-se que a reparação do dano sofrido passou a desempenhar um papel muito mais relevante do que a sanção pelo dano causado.⁹ Nesse panorama em que o dano injusto passa a assumir destaque e centralidade na teoria da Responsabilidade Civil, pertinente destacar que o “[...] dano será injusto quando, ainda que decorrente de conduta lícita, afetando aspecto fundamental da dignidade humana, não for razoável, ponderados os interesses contrapostos, que a vítima dele continue irressarcida”¹⁰ e também que a injustiça que torna o dano indenizável relaciona-se ao bem jurídico tutelado, ao interesse ou direito digno de tutela, e não mantém relação direta aos sentimentos negativos que o dano provoca na vítima.¹¹

De ressaltar, ainda, em razão do tema central desse trabalho, que a possibilidade de reparação civil por lesões extrapatrimoniais foi reconhecida no Brasil na década de 60, pelo Supremo Tribunal Federal; até então, a responsabilidade civil era marcadamente patrimonialista: havia dano quando havia prejuízo em sentido material, pela diminuição do patrimônio do ofendido. Entretanto, foi apenas a partir da promulgação da Constituição de 1988 que se tornou inquestionável a reparabilidade do dano moral, ainda que seu conceito até hoje seja alvo de discussão em razão da inexistência de definição ou limite legislativo.¹²

Maria Celina Bodin de Moraes chama a atenção para o fato de que a responsabilidade civil está intimamente ligada às escolhas políticas e filosóficas que determinam tanto os danos a serem ressarcidos quanto o sujeito que vai ser responsabilizado pelo dano, escolhas essas que deverão ser tomadas pela sociedade e que fazem com que o mesmo dano, em diferentes países, seja ou não passível de indenização. Destaca o papel revolucionário da Responsabilidade Civil nos países ocidentais, em que assumiu o papel de uma das instâncias primárias na

8SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 32.

9MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil e constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p.13.

10Ibidem, p. 179.

11Ibidem, p.179-81.

12SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 104-109.

mediação entre as práticas sociais e a tutela jurídica, bem como a importância do Direito como instrumento de promoção da pessoa humana.¹³ Também ressalta que

[...] a responsabilidade civil é um dos instrumentos jurídicos mais flexíveis, dotado de extrema simplicidade, estando apto a oferecer a primeira forma de tutela a interesses novos, considerados merecedores de tutela tão logo sua presença seja identificada pela consciência social, e que de outra maneira ficariam desprotegidos, porque ainda não suficientemente amadurecidos para receberem atenção e, portanto, regulamentação própria por parte do legislador ordinário¹⁴.

No Brasil, as discussões acerca da Responsabilidade Civil continuam mobilizando juristas e doutrinadores, muito em razão do surgimento de “novos danos”.

2.2 Origem e Desenvolvimento do Dano Existencial

O dano existencial é uma dentre as espécies do gênero dano extrapatrimonial, o qual se contrapõe ao dano na sua forma clássica: o dano patrimonial ou material. Ainda que tenha surgido na Itália, outros países apresentam figuras jurídicas correspondentes, mesmo que não necessariamente com os mesmos fundamentos: na França, tem-se o *préjudice d'agrément*; nos Estados Unidos e no Reino Unido, o *loss of amenities of life*; no Peru há a proteção à vítima de *daño al proyecto de vida*, entre outros.

A criação recente de subdivisões dentro dos grandes grupos de dano, patrimonial (ou material) e extrapatrimonial (ou imaterial) – os quais passaram a ser identificados como “gêneros” - auxilia no melhor entendimento dos diferentes tipos de danos, cada qual com seus requisitos e pressupostos. Ademais, especificamente no caso dos danos extrapatrimoniais, um maior rigor na definição e caracterização de cada espécie de dano acaba por instrumentalizar os operadores do direito a combater a “indústria do dano moral”, a qual se beneficia da frequente falta de clareza em delimitar quais bens merecem tutela, bem como da amplitude do

13MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil e constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p.21-23.

14MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do Direito Civil e seus efeitos sobre a Responsabilidade Civil. **Direito, Estado e Sociedade**, v.9, n.29, p. 233-258, jul./dez. 2006.

Disponível em:

<<http://arquivos.integrarebsites.com.br/36192/4c97d92004aee47b8a3eac4f7b9c4e05.pdf> > .

Acesso em: 15 out. 2019. p.238.

conceito de dano moral, na sua forma negativa: todo dano que não é patrimonial é dano moral.

Pertinente referir que, conforme destaca Judith Martins-Costa, “[...] a tradição brasileira utiliza a expressão “dano moral” para aludir a todas as espécies de danos não-patrimoniais, assim constando do Art. 5º, incs. V e X, da Constituição Federal, do Art. 186 do Código Civil e da legislação especial”.¹⁵

Merece destaque, ainda, o fato de que quanto mais se entender sobre o dano a ser reparado, mais chances de se atingir a sua reparação integral, princípio que se relaciona com a própria função da Responsabilidade Civil.¹⁶

Importante, nesse contexto, atentar para o conceito de dano extrapatrimonial. Maria Celina Bodin de Moraes aduz que haverá dano extrapatrimonial sempre que houver violação de cláusula geral de tutela da pessoa humana, o que poderá ocorrer em razão de prejuízo material, violação de direito ou pela prática de um mal evidente ou perturbação que atinja a sua dignidade.¹⁷

A espécie de dano extrapatrimonial sobre a qual se debruça o presente trabalho, o dano existencial, teve sua origem no Direito italiano. Pela legislação italiana, existem dois artigos que fundamentam a responsabilidade civil, os artigos 2.043 e 2.059 do Código Civil.

O Art.2.043 *Risarcimento per fatto illecito - Qualunque fatto doloso o colposo che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che há commesso il fatto a risarcire il danno*¹⁸, está relacionado aos danos materiais; o art.2.059 *Danni non patrimoniali - Il danno non patrimoniale deve essere risarcito solo nei casi determinati dalla legge*¹⁹; aos danos imateriais ou extrapatrimoniais. Em relação a esse, vê-se que há previsão de indenização apenas nos casos previstos em lei, o que combinado ao Art. 185 do Código Penal - que aduz que somente o dano que tenha sido causado por uma conduta criminosa obriga o culpado ou o responsável

15MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. v.5,t.2.(arts.389 a 420).In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 347

16SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral** – indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2011.p.19

17MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana – uma leitura civil e constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p.184.

18ITALIA. **Constituição da República Italiana de 1947**. Roma: Senato della Republica, 2017.

Disponível em: <https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf>. Acesso em: 06 ago.2019.

19ITALIA. **Constituição da República Italiana de 1947**. Roma: Senato della Republica, 2017.

Disponível em: <https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf>. Acesso em: 06 ago.2019.

pelo culpado a indenizar - indica um sistema fechado ou típico de responsabilidade, que define, portanto, de forma expressa, quais os interesses que, violados, geram o dever de reparar.

Pelo exposto acima, e em razão da existência de ilícitos civis e de danos sem, contudo, que houvesse ilícito penal, o sistema italiano enfrentou problemas. Como consequência, já na década de 60 a justiça italiana ampliou o rol de danos não patrimoniais passando a reconhecer o “dano à vida de relação”, dano decorrente de lesão que ocasionasse uma dificuldade de relação que causasse a diminuição ou a impossibilidade de desenvolvimento da capacidade laborativa. Começava aí a construção da teoria do dano existencial, como uma ampliação do dano à vida de relação.²⁰

Posteriormente, a jurisprudência italiana reconheceu o direito à saúde como direito fundamental e passou a considerar qualquer ofensa à saúde como “dano injusto”, nos termos do Art. 2.043 do Código Civil italiano (que anteriormente fundamentava somente os danos materiais), o que provocou uma grande evolução no Direito italiano por não mais condicionar o dever de indenizar um dano imaterial à existência de ilícito penal e, ainda, por contemplar, no Art. 2.043, outros danos que não o patrimonial.²¹

Tal dano a saúde foi chamado primeiramente de dano biológico (categoria independente do dano moral), o qual passou a responder por vários danos que efetivamente não representavam um dano à saúde - essa entendida de forma ampla, como bem-estar pessoal, físico, psíquico e social - mas que eram referidos como tal apenas para evitar a aplicação do Art. 2.059, usado como fundamento dos danos não patrimoniais.²² Mais tarde, passou a ser referido como dano a saúde, compondo com os danos patrimoniais previstos no Art. 2.043 do Código Civil e com os danos não patrimoniais previstos no Art. 2.059 um sistema tripolar, ainda que, como já referido acima, se inserisse no Art. 2.043 por configurar-se um dano injusto pela violação do teor do Art. 32 da Constituição Italiana (A república tutela a saúde

20WESENDONCK, Tula. O dano existencial nas jurisprudências italiana e brasileira – um estudo de direito comparado. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 38, nº 124, p. 331-332, dez. 2011.

21SOARES, Fláviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.42.

22WESENDONCK, Tula. O dano existencial nas jurisprudências italiana e brasileira: um estudo de direito comparado. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 38, nº 124, p. 334, dez. 2011.

como direito fundamental do indivíduo e interesse da coletividade, e garante tratamentos gratuitos aos indigentes ²³).

Nesse contexto surgem, no início da década de 90, os primeiros trabalhos acadêmicos que fazem referência ao dano existencial. Registra Flaviana Rampazzo Soares que

[...] começam a ser traçados os primeiros contornos de uma nova formulação de responsabilidade civil, para incluir tais danos no âmbito de uma categoria intitulada “dano existencial”, baseada nas atividades remuneradas ou não remuneradas da pessoa, referente a interesses diversos da integridade psicofísica, tais como as relações de estudo, sociais, familiares, afetivas culturais, artísticas, ecológicas etc., que eram afetadas negativamente por uma conduta lesiva²⁴

e ainda que

O traço relevante, entretanto, quanto ao dano existencial, está no fato de que os italianos entenderam que o rol de atividades da vida de relação que podem ser afetadas, negativamente, é amplo, e concluíram que tais danos são os que atingem a existência humana. Daí a denominação de dano existencial.²⁵

Importante destacar a referência feita por vários autores a que o dano existencial é uma ampliação ao dano da vida de relação, uma vez que, ao contrário desse, não necessita provocar reflexos na atividade laboral para sua configuração.

O dano existencial pode, então, ser considerado

[...] a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de relação, ou mesmo suprimir de sua rotina.²⁶

Bebber, por sua vez, conceitua como danos existenciais as ofensas a bens jurídicos suscetíveis de constatação objetiva, prejudiciais à liberdade de escolha e que frustram projeto de vida que a pessoa elaborou para a sua realização como ser humano, condicionando, contudo, tal frustração, à existência de um planejamento razoável e de realização possível ou provável. Nesse sentido, o impacto gerado pelo

23SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.113-114.

24SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.43.

25**Ibidem**, p.43-44.

26**Ibidem**, p.44.

dano sofrido provocaria um vazio existencial e o sentimento de o ofendido ter que se resignar com um futuro diferente do planejado, realizando renúncias diárias.²⁷

Nessa linha de pensamento, o dano existencial é também referido como dano ao projeto de vida, o qual foi objeto de ampla pesquisa por Carlos Fernández Sessarego, que associa tal dano a um colapso psicossomático que provoca um vazio existencial, uma perda do sentido da existência que prejudica a possibilidade de tomada de decisão livre e a execução do projeto de vida. Para o autor, tal dano compromete o núcleo existencial da pessoa e a liberdade de desenvolver sua própria personalidade; afeta a forma como o sujeito resolveu viver, muda seu destino e lhe faz perder o sentido de sua existência, o que ocorre quando há a frustração total ao projeto de vida. Além da sua frustração total, aduz que existem outras duas formas de dano ao projeto de vida: o dano parcial, caso em que ainda que o projeto não fique inviabilizado, dar-se-á em condições diferentes daquelas em que a vida da vítima transcorria e, ainda, o dano pelo atraso em relação a sua execução, referindo, por fim, que tais danos podem ocorrer simultaneamente.²⁸

Flaviana Rampazzo Soares, citando obra de Carlos Sessarego, afirma que se entende que o dano existencial impacta três aspectos principais do universo componente do cotidiano: (a) os aspectos da vida sem interação de ordem intersubjetiva (primeira projeção imediata do dano existencial); (b) a vida de relações (segunda projeção imediata do dano existencial); e (c) a afronta ao projeto de vida (como projeção futura do dano existencial), seja para eliminá-lo, seja para protelá-lo ou, ainda, para prejudicá-lo em sua magnitude ou intensidade.²⁹

Yolanda Cintrão Forghieri, citada por Frota e Bião, esclarece que o projeto de vida espelha as relações do ser com seu mundo circundante, sua ambiência e seu lugar sociocultural; com o mundo humano, que corresponde as mais variadas relações que estabelece com outras pessoas, em casa, com familiares e nos espaços sociais; e com seu mundo próprio, que diz respeito à relação que

27BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 73/2009, p.28, jan.2009.

28SESSAREGO, Carlos Fernandez. Reconocimiento y Reparación del “Daño al Proyecto de Vida” en el Umbral del Siglo XXI. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.p. 65-93.

29SOARES, Flaviana Rampazzo. A construção de uma teoria do dano existencial no Direito do Trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p.120

estabelece com sua consciência e ao seu autoconhecimento.³⁰ Referidos autores, a seu turno, afirmam que

[...] o dano ao projeto de vida consiste em vertente do dano existencial relacionada ao impedimento de que determinado ser humano tenha a possibilidade fática de praticar, baseado em seu livre-arbítrio, conjunto de atos imprescindíveis à execução de planejamento razoável e adaptável de metas e aspirações pessoais (plausíveis e exequíveis) que dão sentido à sua existência e representam aspecto central de sua busca pela autorrealização.³¹

Em obra que aborda a base filosófica do dano moral, afirmam os mesmos autores que

[...] o projeto de vida, para que seja indenizável em face de dano existencial, necessita (além de ter tido sua execução prejudicada por ato ilícito) possuir objeto lícito e ter estado, no cenário do status quo ante, imbuído de coeficiente mínimo de razoabilidade sendo, em outras palavras, imperioso que, no contexto prévio à ocorrência da conduta ilícita, fosse um programa de ações realista e exequível, de possível ou provável concretização [...] em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio [...].³²

Ressalta-se que a frustração ao projeto de vida é proporcional ao interesse e intensidade com que cada sujeito assume uma posição existencial e que por isso não haverá dano existencial quando a pessoa não tiver um projeto de vida bem delineado, que surge de profundas convicções pessoais, ou que não se tenha convertido em atividades cotidianas.

Flaviana Rampazzo Soares destaca que o dano existencial possui um caráter eminentemente objetivo, sob o enfoque de perda ou comprometimento de determinadas atividades cotidianas, mas também possuiu um aspecto de potencialidade, relacionado às atividades que a pessoa poderia desenvolver, segundo as regras de experiência e a razoabilidade, notadamente no que se refere ao projeto de vida. Assim, como o dano existencial comporta tanto as atividades exercidas na época de lesão, incorporadas ao cotidiano da pessoa, quanto as

30FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano 58, n. 393, p. 71, jun.2010.

31**ibidem**, p. 75, jun.2010.

32FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. O fundamento filosófico do dano existencial. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v.12, 24, p.41-59, jul./dez.2010. Disponível em: <https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/24/artigos/artigo02.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019.

atividades que têm seu exercício frustrado pela conduta do ofensor, afirma que o dano existencial inclui, também, a perda de uma chance.³³

Importante frisar que ao contrário do dano moral, o qual decorre da violação de um bem integrante da personalidade da pessoa e que afeta basicamente o seu comportamento psicológico, o seu sentir, o dano existencial é passível de uma verificação objetiva uma vez que implica renúncia involuntária às atividades cotidianas do ofendido, um fazer ou um dever fazer diferente, ou até mesmo um não poder fazer.³⁴

Pode-se dizer que o “[...] dano existencial distingue-se do dano moral na medida em que atinge um aspecto público do indivíduo, ou seja, sua relação com outros seres, com o mundo social, enquanto o dano moral consiste na lesão ao patrimônio imaterial interno da pessoa”.³⁵

Como o dano moral repercute na intimidade da pessoa, causando dor, angústia, mágoa e sofrimento, diz-se que sua dimensão é iminentemente subjetiva. O dano existencial, entretanto, tem repercussão externa e, portanto, uma dimensão objetiva, é uma “[...] afronta à rotina, ao cotidiano e à expressão das atividades existenciais, sejam econômicas, culturais ou sociais da pessoa” .³⁶

Pertinente pontuar, ainda, que mesmo que o dano existencial tenha, no seu surgimento, íntima relação com o dano biológico, com ele não se confunde. O dano biológico, também conhecido como dano à saúde ou dano corporal, causa prejuízos na esfera psíquica ou física do ofendido, de forma permanente ou transitória, e pode apresentar consequências materiais e imateriais (na esfera psíquica, pode se aproximar do dano moral, questão que não será tratada no presente trabalho). Destaca Ney Maranhão que o dano biológico consiste em uma violação à saúde; há a existência de uma patologia que deve ser devidamente atestada por profissional.³⁷ O dano existencial, a seu turno, provoca alterações nas tarefas cotidianas da pessoa, uma mudança no seu modo de vida, na forma prática como se relaciona

33SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.45.

34 *Ibidem*, p.46.

35COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial decorrente de violações à jornada de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, ano 143, n.12, ano 48, p. 739, 2012.

36SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 101.

37MARANHÃO, Ney. Breves considerações sobre a tutela extrapatrimonial na realidade jurídica italiana: danos moral, biológico e existencial. In: GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio (coordenadores). **Responsabilidade Civil nas relações de trabalho: reflexões atuais: homenagem ao professor José Affonso Dallegre Neto**. São Paulo: LTr, 2015. p. 313.

com o mundo, e pode ser consequência de um fato que também provocou dano biológico, razão pela qual tais danos muitas vezes podem ser confundidos ou avaliados em conjunto.

Importante destacar que decisões proferidas na Itália no início dos anos 2000 consolidaram o entendimento em fundamentar a indenização dos danos biológicos no Art. 2.059 do Código Civil (danos extrapatrimoniais) e não mais no Art. 2.043 (danos patrimoniais ou materiais), bem como estabeleceram, claramente, a distinção de três espécies de danos não patrimoniais: dano moral subjetivo, correspondente à transitória perturbação do estado de ânimo da vítima; dano biológico em sentido estrito, lesão do interesse constitucionalmente garantido à integridade psíquica e física da pessoa, medicamente comprovada; e dano existencial, derivado da lesão a outros interesses de natureza constitucional.³⁸

Anderson Schreiber destaca a generalidade do dano existencial na Itália, fruto da ampliação dos limites de ressarcimento, o que levou a doutrina italiana a expressar uma certa preocupação com a sua banalização e com a sua aplicação sem o devido cuidado com a identificação e a seleção dos interesses juridicamente tutelados.³⁹

Teresa Ancona Lopez, a seu turno, chama a atenção para o fato de que o sistema jurídico no Brasil alberga, no conceito do dano moral, qualquer lesão que envolva a pessoa, motivo pelo qual questiona a necessidade de desdobrar-se o dano existencial em dano autônomo. Entende, contudo, que “[...] no caso de determinadas e graves ofensas à pessoa, o dano existencial configura melhor a proteção à dignidade do ser humano individual e socialmente”.⁴⁰

No Brasil, o dano existencial também tem sido invocado para justificar a indenização dos danos sofridos quando desrespeitados os direitos fundamentais, os direitos de personalidade e a dignidade humana no bojo das relações familiares, como será visto a seguir.⁴¹

38WESENDONCK, Tula. O dano existencial nas jurisprudências italiana e brasileira: um estudo de direito comparado. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 38, nº 124, p. 336-337, dez. 2011.

39SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p.116-117.

40LOPEZ Teresa Ancona. Dano existencial. **Revista de Direito Privado**, vol. 57/2014, p.287-302, jan./mar. 2014.

41Essas questões são exploradas em NETO, Eugênio Facchini; WESENDONCK, Tula. Danos existenciais: precificando lágrimas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 233-234, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbid/index.php/direitosegarantias>>. Acesso em 20 out. 2015.

2.3 Dano Existencial no Direito Brasileiro

O dano existencial não tem previsão literal no ordenamento jurídico brasileiro, (desconsiderada a legislação trabalhista, a qual será tratada no tópico seguinte). Todavia, ao contrário do que se verifica na Itália, importante referir que o sistema jurídico brasileiro da Responsabilidade Civil é um sistema aberto, ou atípico, em razão de não limitar a viabilidade dos danos àqueles previstos em lei, uma vez que contém cláusulas gerais de indenização. Exatamente por tal característica, ainda que entre os doutrinadores haja dúvidas acerca da pertinência dos danos extrapatrimoniais serem desdobrados em várias espécies, não há como cogitar que exista qualquer impedimento a tal iniciativa no sistema brasileiro.

No Brasil, a Constituição Federal, em especial no Art.5º, X, e o Código Civil, nos Arts. 186 e 927, contemplam a tutela dos que sofrem danos extrapatrimoniais. A Constituição faz referência expressa à garantia à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, ainda que tanto o texto constitucional quanto o infraconstitucional provoquem equívocos porque, por vezes, equiparam o gênero dano extrapatrimonial com a espécie dano moral.

Maria Celina Bodin de Moraes destaca que a CF 88

[...] fortaleceu, de maneira decisiva, a posição da pessoa humana, e de sua dignidade, no ordenamento jurídico. Colocou-a no ápice da pirâmide que, plasticamente, dá forma ao sistema normativo. Em consequência – e este é apenas o reverso da medalha -, logrou implicitamente determinar a cabal reparação de todos os prejuízos causados injustamente à pessoa humana.⁴²

Bebber destaca que o Código Civil traz, nos Arts. 12, 186, 944, 948 e 949 um conjunto de normas abertas que não especificam o bem tutelado, e por isso amparam a caracterização como ilícito que deve ser reparado todo ato doloso ou culposos que injustamente frustrar as atividades realizadoras da pessoa humana.⁴³

De qualquer sorte, a doutrina faz referência a que o dano extrapatrimonial ou imaterial corresponde a um conceito “guarda-chuva” que abarca, sob si, as diferentes espécies de danos aos interesses imateriais pessoais juridicamente relevantes, entre eles o dano material e o dano existencial.

42MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil e constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p.286.

43BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 73/2009, p.27, jan.2009.

Tendo em vista a frequente confusão entre os diferentes tipos de danos extrapatrimoniais, melhores estudos garantiriam uma melhor identificação do dano sofrido e, como consequência, no Poder Judiciário, maior clareza na adequada indenização do dano ou na definição da melhor tutela à vítima.⁴⁴

Ressalta-se, ademais, que o reconhecimento de outras espécies de danos extrapatrimoniais, com definições mais precisas dos danos ressarcíveis, também contribuiria para que a noção de dano fosse desvinculada das sensações pessoais que suas consequências podem produzir, com frequência utilizadas para caracterizar a ocorrência, especialmente, do dano moral, mas também de outros danos extrapatrimoniais.⁴⁵

Fundamental referir que para Flaviana Rampazzo Soares, primeira autora a publicar uma obra exclusivamente sobre dano existencial no país, o dano existencial tem seus alicerces na dignidade da pessoa humana e nos direitos de personalidade, e quando sua análise volta-se ao direito do trabalho, a eles se adiciona o trabalho decente⁴⁶, sobre os quais serão tecidas breves considerações.

A dignidade da pessoa humana aparece expressamente como fundamento da República Federativa do Brasil, no Art. 1º, III, da Constituição Federal, e serve como base e justificativa para os direitos fundamentais. Também é referida na ordem social, em que deve ser respeitada no estabelecimento de políticas públicas relativas ao planejamento familiar e à proteção da criança e do adolescente, bem como na ordem econômica, em que destacada sua finalidade de assegurar uma existência digna.⁴⁷

Para Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, o

[...] reconhecimento da dignidade da pessoa humana como valor maior de uma ordem jurídica é fruto de lenta evolução histórica que perpassou pelos planos religioso e filosófico até alcançar consagração no plano jurídico com a sua positivação como norma fundamental nas principais constituições contemporâneas. A dignidade da pessoa humana constitui, entretanto, conceito polissêmico com contornos indefinidos, desafiando filósofos, teólogos e juristas a tentar estabelecer seu conteúdo".⁴⁸

44SOARES, Flaviana Rampazzo. A construção de uma teoria do dano existencial no Direito do Trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p.118.

45MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil e constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p.314.

46SOARES, Flaviana Rampazzo. A construção de uma teoria do dano existencial no Direito do Trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p.120.

47SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. p.115.

Foi consagrada como princípio jurídico após a Segunda Guerra Mundial, e aparece no Preâmbulo da Carta das Nações Unidas, no Art.1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Constituição Italiana de 1947, entre outros.⁴⁹

Maria Celina Bodin de Moraes destaca as mudanças impressas no sistema de Direito Civil pela elevação da dignidade da pessoa humana a fundamento da República Federativa do Brasil e pela transposição das normas diretivas do Sistema de Direito Civil do Código Civil para a Constituição. A tutela oferecida pelo Código Civil, antes centrada em valores individualistas - nos direitos subjetivos relativos a bens materiais - passou a se concentrar na proteção e na garantia da pessoa humana, não só em relação a sua integridade psicofísica mas num sentido mais abrangente, que inclui o direito à igualdade substancial (a qual prevê a necessidade de tratar as pessoas, quando desiguais, em conformidade com a desigualdade); à liberdade (consubstanciada numa perspectiva de privacidade, de intimidade e de exercício da vida privada, de poder realizar as próprias escolhas individuais sem interferências) e ao direito-dever de solidariedade social, na busca por uma sociedade livre e justa, sem excluídos ou marginalizados.⁵⁰

Relevante frisar, ainda, que no âmbito das relações de trabalho, a dignidade do trabalhador deve ser compreendida como um eficaz mecanismo de combate a práticas abusivas, o qual se revela como o principal objetivo da dignidade enquanto conquista social.⁵¹

Os direitos de personalidade compreendem atributos corpóreos e incorpóreos que satisfazem as necessidades de ordem física ou moral da pessoa humana e que se relacionam tanto com a conservação quanto com o desenvolvimento da personalidade; podem ser identificados como direito à vida, à integridade física, à inviolabilidade moral, à honra, à privacidade, à identidade pessoal e ao nome, voz e imagem, compreendendo o direito à integridade física, intelectual e moral. Estão assentados na dignidade humana e não possuem expressão econômica imediata.⁵²

48SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.113.

49**Ibidem**, p.115.

50MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil e constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p.72-75, 86, 107, 114.

51NASSIF, Rafael Carmezim. A necessidade de se resgatar o verdadeiro sentido da dignidade do trabalhador. In: GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio (coordenadores).

Responsabilidade civil nas relações de trabalho: reflexões atuais: homenagem ao professor José Affonso Dallegrave Neto. São Paulo: LTr, 2015.p. 333.

52SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.35.

Martinho Martins Botelho e Marco Antônio Villatore salientam a importância dos direitos de solidariedade ou fraternidade, ditos direitos fundamentais de terceira geração,

[...] que fazem caminhar de maneira harmoniosa os direitos humanos com os direitos de personalidade, e estes têm como princípios o reconhecimento de que a pessoa tem um valor em si mesma, tem dignidade, tem sentimentos, corpo e alma que formam um bem extrapatrimonial que não é mensurável economicamente, mas quando violado deve ser indenizado.⁵³

Destaca Estevão Mallet que em razão dos direitos de personalidade serem inerentes à pessoa humana, eventual silêncio do legislador na enumeração dos direitos de personalidade não tem o condão de inibir a afirmação de sua existência, mas apenas indicam um menor desenvolvimento da ciência jurídica na sua regulamentação.⁵⁴

Importante destacar que, historicamente, os direitos de personalidade sempre foram objeto de tutela do Estado, mas sob diferentes formas. Foram protegidos pelo direito penal, que sancionava condutas que atingissem as manifestações dos direitos de personalidade como a honra, vida e a integridade física, por exemplo; na sua faceta patrimonial, foram protegidos pelo direito civil, e também tiveram a proteção do direito previdenciário. Todavia, passaram a despertar uma maior atenção após a Segunda Guerra Mundial, quando foram reconhecidos como uma categoria autônoma e fundamental do direito e foram acolhidos por diversas constituições ao redor do mundo com maior destaque.⁵⁵

Último dos alicerces do dano existencial citado por Flaviana Rampazzo Soares, o trabalho decente resulta da dignidade da pessoa humana e dos meios existentes para a proteção ao trabalhador e para a garantia de um ambiente de trabalho saudável.⁵⁶

Impossível não destacar que o trabalho faz parte da vida dos homens desde que nos tornamos sedentários e é um meio de realização social. É pelo trabalho que

53BOTELHO, Martinho Matins; VILLATORE, Marco Antônio. Dano extrapatrimonial na relação empregatícia e a função social da empresa. A produtividade desmedida, consequências e os direitos humanos. In: GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio (coordenadores). **Responsabilidade Civil nas relações de trabalho: reflexões atuais: homenagem ao professor José Affonso Dallegre Neto**. São Paulo: LTr, 2015. p.305.

54MALLETT, Estevão. Direitos de personalidade e direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 68, n. 11, p.1309, nov. 2004.

55SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.34.

56*dem*. A construção de uma teoria do dano existencial no Direito do Trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p.120-123.

obtemos os meios materiais para garantir a manutenção das nossas necessidades mais básicas, como alimentação e abrigo, mas também é por meio dele que nos realizamos emocionalmente. Na era moderna disseminou-se, inclusive, a ideia de que o trabalho representa meio de resgate da dignidade humana, sem o qual perderíamos a possibilidade de realização social.⁵⁷

Também Leonardo Wandelli afirma que o trabalho é meio de autorrealização pessoal e que o “[...] direito ao trabalho, como um direito humano e fundamental, constitui instrumento imprescindível para a afirmação da dignidade da pessoa, autorrealização e mesmo libertação do ser humano”.⁵⁸

2.4 Dano Existencial nas Relações de Trabalho

A indenização por dano extrapatrimonial, como já referido, encontra amparo no Art. 5º, X, da Constituição Federal, bem como nos princípios da ordem constitucional, especialmente naqueles constantes do Art. 1º, os quais dizem respeito à proteção da dignidade humana e à valorização do trabalho. O Art. 170, a seu turno, deixa clara a preocupação com o conteúdo ético das relações de trabalho, pela referência expressa à valorização do trabalho como forma de assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os ditames da justiça social; o Art. 193 destaca o trabalho como base da ordem social.

A Lei n. 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, traz previsão acerca dos danos extrapatrimoniais a partir do Art. 223. Entendem João Batista Martins César e Carlos Eduardo Monti Junior haver previsão expressa acerca do dano existencial no art. 223-B, que estipula que “Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são titulares exclusivas do direito à reparação”.⁵⁹ Tais autores frisam, contudo, a atecnia do referido artigo uma vez que torna possível a interpretação de que pessoas jurídicas também poderiam sofrer dano existencial, o que é um contrassenso em razão da própria definição de tal espécie de dano.

57ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016. p.11.

58WANDELLI, Leonardo Vieira. O dano existencial da pessoa-que-trabalha: um repensar à luz do direito fundamental ao trabalho e à psicodinâmica do trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p.146.

59BRASIL, **Lei 13.467/17**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

Também chamam a atenção para o equívoco trazido no Art. 223-G, o qual apresenta critérios questionáveis para a fixação do valor indenizatório quando da ocorrência do dano.⁶⁰ Destacam, ainda, que utilizar a remuneração do trabalhador como critério para a fixação da indenização, tal como proposta no Art. 223-G, representa critério discriminatório e contrário ao *caput* do Art. 5º da Constituição Federal, bem como ofensa ao princípio da isonomia.⁶¹

Mesmo que esses problemas também sejam referidos por Enoque Ribeiro dos Santos, o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região acredita que

[...] o estabelecimento de critérios objetivos, como o ora proposto pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), promoverá uma parametrização do valor da reparação aos magistrados e aplicadores do direito, bem como uma maior previsibilidade e segurança jurídica aos atores sociais.⁶²

Kleber Henrique Afonso, a seu turno, pontua que a Lei 13.467/2017, ao passo que apresenta a autonomia do dano existencial em relação ao dano moral, restringe os danos extrapatrimoniais ao dano moral e ao dano existencial e inibe a cumulação dos danos. Ressalta que os bens tutelados no Art. 223-C (a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer e a integridade física) devem ser interpretados de maneira exemplificativa, uma vez que interpretação alternativa representaria uma afronta à dignidade humana e aos direitos fundamentais, inclusive os sociais.⁶³ Destaca, ainda, a dificuldade e a importância em se valorar o período pelo qual a infração contratual se prolonga no tempo para, então, avaliar se há uma simples infração contratual - a qual deve ser reparada economicamente – ou, de fato, dano existencial.⁶⁴ Salaria que ter-se-á dano existencial quando o ato praticado pelo empregador “[...] fugir da normalidade,

60CÉSAR, João Batista Martins; JUNIOR, Carlos Eduardo Monti. Breves considerações sobre o dano existencial decorrente de doenças e acidentes do trabalho à luz das recentes alterações na legislação trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 85, nº 2, fls. 28-53, abr./jun. 2019 p.45-46.

61**ibidem**, p.52.

62SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/08/22/o-dano-extrapatrimonial-na-lei-13-4672017-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

63AFONSO, Kleber Henrique S. O dano existencial à Luz da Lei nº. 13.467/2017 e MP 808, 14 de Novembro de 2017. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (organizadores). **A reforma trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 494-495.

64**ibidem**, p. 511.

de forma prolongada, interferindo intensamente na vida extralaboral do trabalhador”.⁶⁵

Nesse contexto, e apesar das discussões que envolvem a Lei 13.467/2017, não há dúvidas de que cabível a aplicação de indenização por dano extrapatrimonial, e em especial por dano existencial, quando verificadas situações em que a pessoa, no seu ambiente de trabalho, tem atingida a sua dignidade e seus direitos individuais.

Importante lembrar que o dano existencial pode decorrer de atos ilícitos que não prejudicam nem a saúde, nem o patrimônio da vítima, mas que impedem a pessoa de continuar a desenvolver certas atividades que lhe conferiam prazer e realização pessoal. Assim, conforme já destacado anteriormente, o dano existencial implica um não fazer que impede a realização de atividades que envolvem a satisfação pessoal do indivíduo.

Leonardo Viera Wandelli ressalta a questão da importância do tempo na discussão do dano existencial, uma vez que o tempo de trabalho se contrapõe ao tempo livre, o qual corresponde ao tempo que o trabalhador tem para viver. Frisa que ainda hoje a maior parte das ações em que deferido o dano existencial relacionam-se ao trabalho excessivo, pela execução de grande número de horas extras ou pela não fruição de férias. Salaria, entretanto, que também há dano existencial quando há afetação do tempo de vida no trabalho pelas próprias condições em que o trabalho acontece.⁶⁶

O mesmo destaque é referido pelos autores do livro *Inquietações sobre o dano existencial no direito do trabalho*, Wunsch, Tittoni e Galia, os quais destacam que além dos efeitos na vida privada do empregado, nas suas relações extralaborais, o dano existencial pode surgir da própria vivência do trabalho, na faceta que atinge as relações interpessoais no trabalho e o projeto de vida profissional:

O rebaixamento de função ou a inatividade, as salas de confinamento, o desprezo, o assédio sexual, sanções disciplinares, a revista reiterada, a vigilância abusiva, a sujeição humilhante e discriminatória, a solidão proveniente da segregação e do isolamento físico ou decorrente de comportamento indiferente ou de franca rejeição dos colegas, ferem a

⁶⁵*Ibidem*, p. 516.

⁶⁶WANDELLI, Leonardo Vieira. O dano existencial da pessoa-que-trabalha: um repensar à luz do direito fundamental ao trabalho e à psicodinâmica do trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p.146-147.

espontaneidade do indivíduo e atingem a esperança e a alegria de viver, provocando a depressão e o desgaste psicofísico.⁶⁷

Boucinhas, citado por Marco Aurélio de Macedo Loiola, afirma que o dano existencial

[...] decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade.⁶⁸

Existem inúmeros artigos que abordam o dano existencial na esfera do Direito do Trabalho. A doutrina faz referência à existência de dano existencial quando ocorre prestação de trabalho em condições degradantes ou análogas à de “escravo”, nos casos em que o empregador exige trabalho em condições subumanas pelo horário cumprido, péssimas condições de higiene, alimentação, habitação, inexistência de salário ou mesmo pela criação de subterfúgios para que o salário pago seja todo consumido, por exemplo, em mercado de propriedade do próprio empregador. A ideia central é a de que o trabalhador tem tolhida sua liberdade, mesmo no horário em que não está efetivamente prestando serviços.

Marcia Novaes Guedes informa que o dano existencial também poderá ocorrer da dispensa injusta, da obrigação de trabalhar em condições desconfortáveis e inseguras, do rebaixamento de função, da preterição na ascensão profissional, da perda da paz interior decorrente do assédio sexual ou da vexação e humilhação provocadas pelo *mobbing*.⁶⁹ Esclarece, ainda, que

[...] *mobbing* significa todos aqueles atos comissivos ou omissivos, atitudes, gestos e comportamentos do patrão, da direção da empresa, de gerente, chefe, superior hierárquico ou dos colegas, que traduzem uma atitude de contínua e ostensiva perseguição que possa acarretar danos relevantes às condições físicas, psíquicas, morais e existenciais da vítima.⁷⁰

Ney Maranhão cita como exemplos concretos de reconhecimento do dano existencial nas relações de trabalho, na Itália: assédio moral, assédio sexual, abuso no exercício do poder disciplinar, transferência ilegal de empregado, dispensa injuriosa, não cumprimento de ordem de reintegração ao trabalho, falta de gozo de

67WÜNSCH, Guilherme; TITTONI, Marta; GALIA, Rodrigo Wasen. **Inquietações sobre o dano existencial no Direito do Trabalho: o projeto de vida e a vida de relação como proteção à saúde do trabalhador**. Porto Alegre: HS Editora Ltda, 2015. p.61.

68LOIOLA, Marco Aurélio de Macedo. O abuso de direito: relações civis e do trabalho conexos ao dano existencial e sobreaviso. In: GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio (coordenadores). **Responsabilidade Civil nas relações de trabalho: reflexões atuais: homenagem ao professor José Affonso Dallegrave Neto**. São Paulo: LTr, 2015. p. 283.

69GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2005. p.128-129
70Ibidem, p. 132

repouso semanal, inatividade forçada e duração excessiva do trâmite processual laboral.⁷¹

Também a ocorrência de lesão por esforços repetitivos (L.E.R) é considerada situação em que pode ser verificada a ocorrência de dano existencial. Tal condição - conhecida, ainda, como Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho (DORT) - é desencadeada por múltiplos fatores, como a realização de movimentos repetitivos, sem pausas e em frequências cada vez maiores pelo aumento do ritmo de trabalho, bem como pela utilização de equipamentos inapropriados. Como tal enfermidade afeta, principalmente, os membros superiores, os quais podem ter sua funcionalidade limitada com o passar do tempo, o trabalhador pode ficar incapacitado tanto para o trabalho como para realizar atividades corriqueiras e básicas da sua vida, como cuidar da própria higiene e da casa.⁷²

Em recente artigo publicado na Revista do Tribunal Superior do Trabalho, João Batista Martins César e Carlos Eduardo Monti Junior afirmam que notícias de ações individuais pleiteando indenização por dano existencial em razão de doenças ou acidente de trabalho ainda são raras, mas que o mesmo não ocorre em ações coletivas.⁷³

Segundo Leonardo Vieira Wandelli, os casos mais frequentes de reconhecimento de dano existencial na jurisprudência estão vinculados ao aumento excessivo da jornada de trabalho ao longo do tempo e ao impedimento da fruição de férias ao longo de vários anos nos casos em que comprovado que o empregado ficava impedido de desenvolver relações e atividades não relacionadas ao trabalho. Essas decisões reconhecem o dano existencial quando o trabalho impede o empregado de desenvolver, de forma sadia, um conjunto de atividades de ordem cultural, recreativa, esportiva e afetiva, entre outras, ou de desenvolver seu projeto de vida em outros âmbitos que não o profissional. O referido autor menciona, ainda,

71MARANHÃO, Ney. Breves considerações sobre a tutela extrapatrimonial na realidade jurídica italiana: danos moral, biológico e existencial. In: GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio (coordenadores). **Responsabilidade Civil nas relações de trabalho: reflexões atuais: homenagem ao professor José Affonso Dallegre Neto**. São Paulo: LTr, 2015. p. 316

72SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.76-77.

73CÉSAR, João Batista Martins; JUNIOR, Carlos Eduardo Monti. Breves considerações sobre o dano existencial decorrente de doenças e acidentes do trabalho à luz das recentes alterações na legislação trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 85, nº 2, p. 39, abr./ jun. 2019.

a existência de dano existencial em razão do direito à desconexão, relativamente ao uso ininterrupto dos meios de comunicação eletrônica.⁷⁴

Carla Cirino Valadão e Maria Cecília Máximo Teodoro Ferreira, em artigo intitulado A responsabilidade civil do empregador por dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental à desconexão, chamam a atenção para a predominância do trabalho flexível no capitalismo contemporâneo, gerenciado por metas e remunerado por produção. Ademais, destacam que a tecnologia permite que o sujeito esteja sempre conectado, de forma que a separação entre a vida profissional e a vida privada nem sempre é clara. Citando as ideias de Giovanni Alves, as autoras destacam que o novo modelo de trabalho captura a subjetividade da pessoa que trabalha, no sentido de que ela se torna cada vez mais dependente da atividade profissional que realiza; quanto mais trabalha, mais consome e mais precisa trabalhar, o que acaba por impedir o seu desenvolvimento como ser humano. Outro aspecto relativo à apropriação da subjetividade do trabalhador decorre da disseminação da ideia de que se deve trabalhar com a atividade que se ama, o que evidencia uma estratégia do capital na busca por maior produtividade e lucro. Como consequência, tem-se o trabalho em jornadas estendidas e o comprometimento do convívio social do trabalhador, o qual tem violado seu direito a desconexão.⁷⁵

Para Claudia Abud, o dano existencial decorrente da frustração do projeto de vida pela exigência do cumprimento de uma jornada de trabalho desumana e extenuante prescinde de prova. Defende a autora que, nesse caso, o “dano existencial não se materializa de forma objetiva e visível, mas decorre de forma intuitiva, lógica e perceptiva”.⁷⁶ Entretanto, essa não é a posição majoritária da doutrina pesquisada, que defende a necessidade de produção de prova acerca da existência do dano.

74WANDELLI, Leonardo Vieira. O dano existencial da pessoa-que-trabalha: um repensar à luz do direito fundamental ao trabalho e à psicodinâmica do trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p.150

75VALADÃO, Carla Cirino; FERREIRA, Maria Cecília Máximo Teodoro. A Responsabilidade Civil do empregador por dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental à desconexão. **Revista de Direito do Trabalho**, ano 43, 174, p.34-36, fev.2017

76 ABUD, Cláudia José. Dano existencial nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 44, 186, p. 124. fev. 2018.

Outros motivos ensejadores de dano existencial encontrados na doutrina dizem respeito à falta de oportunidade de progressão e de aprendizagem em razão de critérios discriminatórios.⁷⁷

⁷⁷ WANDELLI, Leonardo Vieira. O dano existencial da pessoa-que-trabalha: um repensar à luz do direito fundamental ao trabalho e à psicodinâmica do trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p.151.

3 DANO EXISTENCIAL NO TRT DA 4ª REGIÃO

3.1 Breve Histórico

Em consulta às decisões proferidas no âmbito do 2º grau do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), em seu sítio oficial, verifica-se que é somente a partir de 2012 que as palavras *dano* e *existencial* aparecem associadas nos resultados da busca, em conjunto determinando uma expressão com sentido específico. Contudo, das 78 decisões resultado da pesquisa da expressão *dano existencial* no ano de 2012, apenas 12 delas fazem, de fato, referência ao objeto dessa pesquisa, sendo a mais antiga a proferida no processo n. 0000105-14.2011.5.04.0241, relatada pelo Des. José Felipe Ledur em 14.03.2012, na qual deferido o pedido de indenização por dano existencial em razão da prestação de horas extras excedentes ao limite legal, cuja ementa é a seguir transcrita:

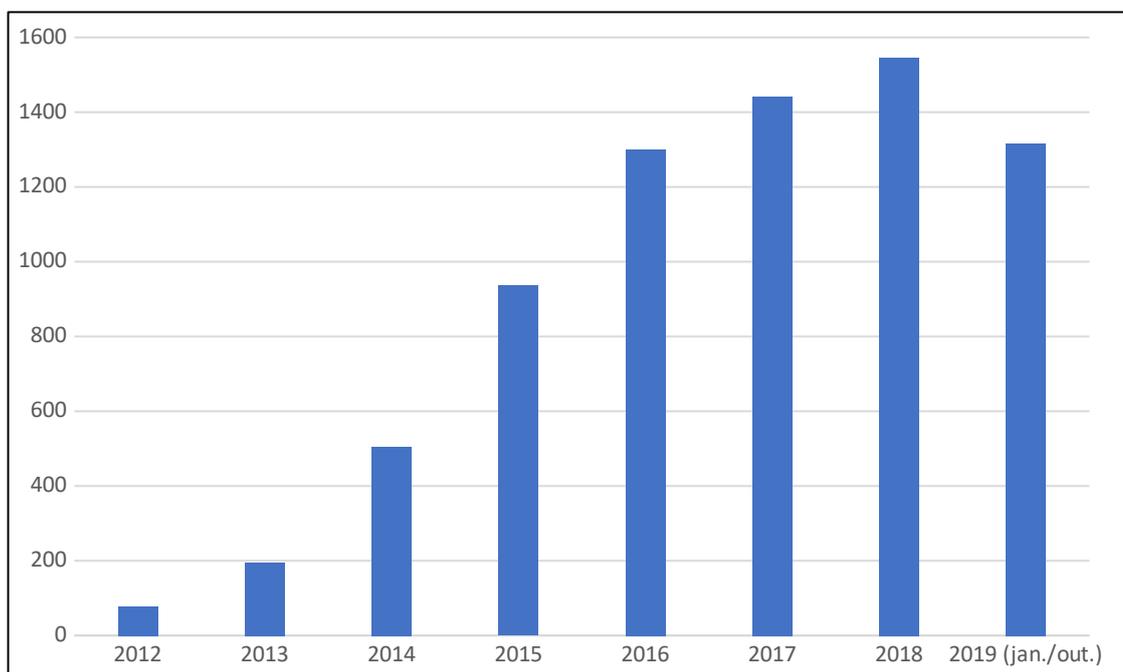
DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL. DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido.⁷⁸

Consulta ao sítio do TRT4 indica, ainda, o acentuado crescimento, ano a ano, no número de decisões proferidas no 2º grau de jurisdição que envolvem a discussão do dano existencial. Mesmo considerando-se que a pesquisa jurisprudencial indica tanto situações em que as palavras *dano* e *existencial* estão juntas dando origem a uma expressão com significado específico, quanto situações em que as duas aparecem dissociadas - como já referido em relação ao ano de

78BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Turma. **Recurso Ordinário n. 0000105.14.2011.5.04.0241**. Julgado em 14.03.2012. Relator Desembargador José Felipe Ledur. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/consulta-api/rest/download/complemento/xrtShLx7mkeZXIGrnUenl4riC3AMofv4tyTtJsMcyD4>>. Acesso em: 29 out.2019.

2012 -, o resultado da busca indica que foram proferidas 78 ações em 2012, 196 em 2013, 505 em 2014, 935 em 2015, 1.300 em 2016, 1.441 em 2017, 1.546 em 2018 e 1.316 entre janeiro e outubro de 2019, crescimento que pode ser considerado notável, conforme vê-se na figura que segue:

Figura 1 – Quantidade de ações com pedido de dano existencial por ano



Fonte: Elaborado pela autora (2019)

Importante referir que em maio de 2016 o TRT4 publicou a Tese Jurídica Prevalente n. 2: “Jornadas de Trabalho Excessivas. Indenização por Dano Existencial. Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas”⁷⁹.

Foi a Resolução Administrativa n. 24/2015 que regulamentou os procedimentos aplicáveis à uniformização de jurisprudência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de acordo com as mudanças introduzidas pela Lei Federal n. 13.015/2014⁸⁰, com o Ato TST.SEGJUD.GP n. 491/2014 e com a Resolução TST n. 195/2015. No seu Art. 5º, tal Resolução define que “O Enunciado aprovado por maioria absoluta do Tribunal Pleno será editado, por Resolução, como “Súmula” de jurisprudência dominante do Tribunal, enquanto o Enunciado obtido

79BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Tese Jurídica Prevalente n.02**. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/tese-juridica-prevalecente> . Acesso em: 31 out.2019.

80BRASIL. **Lei Federal n. 13.015/2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13015.htm > Acesso: 06 out. 2019.

pela maioria simples será editado como “Tese Jurídica Prevalente”, na forma do §6º do art. 896 da CLT⁸¹.

3.2 Decisões Proferidas no TRT da 4ª Região

Após a realização de pesquisa doutrinária acerca do dano existencial, resta-nos verificar como a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região vem abordando a questão.

Destaca-se, a propósito, a importância da jurisprudência em relação a temas como o objeto desse trabalho, nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes:

[...] se diz que o direito da responsabilidade civil é antes de tudo jurisprudencial. Os magistrados, com efeito, são os primeiros a sentirem as mudanças sociais e, bem antes de se poder colocar em movimento qualquer alteração legislativa, estão aptos a atribuir-lhes, através de suas decisões, respostas normativas. Mas isso somente ocorre porque o mecanismo da responsabilidade civil é composto, em sua maioria, por cláusulas gerais e por conceitos vagos e indeterminados, carecendo de preenchimento pelo juiz a partir do exame do caso concreto⁸².

Lançada a expressão *dano existencial* no sistema de pesquisa de jurisprudência do TRT4 (disponível em <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/acordaos>, o qual permite a realização de pesquisa apenas em relação às decisões prolatadas no 2º grau), especificamente para o período compreendido entre 01.10.2019 e 31.10.2019, o resultado indicou a publicação de 168 decisões.

A consulta feita individualmente em cada uma delas revelou que uma não apreciou o pedido porque determinou a reforma da decisão de primeiro grau e o retorno à origem para julgamento, quatro eram embargos declaratórios e que em 58 as palavras *dano existencial* estavam separadas, não havendo pedido relativo a dano existencial. Desconsideradas tais decisões, em outubro de 2019 foram proferidos, portanto, 105 acórdãos que envolviam o pedido de dano existencial.

81BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Resolução Administrativa n. 24/2015**. Disponível em : < <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/ato/8N6Uoy400VRHx2vB7q-WqA?&qp=tese+jur%C3%ADdica+prevalente> > Acesso: 06 de out 2019.

82MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a Responsabilidade Civil. **Direito, Estado e Sociedade**, v.9, n.29, p. 233-258, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://arquivos.integrawebsites.com.br/36192/4c97d92004aee47b8a3eac4f7b9c4e05.pdf> > . Acesso em: 15 out. 2019. p. 238-239.

Destaca-se que o 2º grau de jurisdição do TRT4 é atualmente composto por 48 desembargadores, os quais atuam em 11 Turmas Julgadores, sendo importante referir que quatro estão afastados da jurisdição em razão de ocuparem cargos na administração do Tribunal (presidente, vice-presidente, corregedor e vice-corregedor). Salienta-se, também, que as 105 decisões proferidas no mês de outubro de 2019 foram prolatadas por 36 dos 44 desembargadores atuantes no TRT4, com representantes de todas as 11 Turmas Julgadoras, motivo pelo qual a análise do teor das decisões proferidas pode ser considerada bastante representativa da forma como o dano existencial é tratado no âmbito da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul na atualidade.

Inicialmente, pertinente tecer algumas considerações gerais. O resultado desta pesquisa confirma as informações obtidas na análise doutrinária no sentido de que o motivo ensejador do pedido de indenização por dano existencial decorre, na maioria dos casos, em virtude da alegação de realização de horas extras: das 105 decisões, em apenas sete o pedido de indenização por dano existencial deixou de apresentar relação com a prestação de horas extras. Em três dos sete processos antes referidos, o pedido de dano existencial decorreu da alegação do desenvolvimento de doenças em razão de trabalho executado (transtorno do pânico, ansiedade e depressão); os demais foram divididos da seguinte maneira: no primeiro, o pedido decorreu de chamados para atendimentos de urgência em dias de folga; no segundo, da não concessão de folga de 9 dias após 90 dias trabalhados (acordada no contrato); no terceiro, por muitos dias de trabalho em sequência, sem a devida folga; e no quarto, por atraso no pagamento de verbas salariais.

A figura abaixo faz uma síntese das informações supra referidas:

Figura 2 – Motivos que ensejaram o pedido de indenização por dano existencial



Fonte: Elaborado pela autora (2019)

Entre as 98 decisões em que o pedido de indenização por dano existencial decorreu da prestação de horas extras, em apenas três dos processos havia mais um motivo a fundamentar o pedido: no primeiro, a proibição de ir ao banheiro bem como ter o empregado sofrido agressão física no ambiente de trabalho; no segundo, a cobrança excessiva de metas; no terceiro, o mando ilegal, abusivo e desumano da chefia. Esses pedidos normalmente foram vinculados ao pleito de indenização por dano moral.

Ademais, tomado o conjunto das decisões proferidas, apenas uma deu-se em ação coletiva, motivo pelo qual se pode afirmar que, na 4ª Região, não existe a prevalência do ajuizamento de ações coletivas envolvendo o pedido de indenização por dano existencial, situação referida na doutrina pesquisada.

Outro aspecto significativo, e referido nas obras consultadas na revisão bibliográfica, é a utilização das expressões dano moral e dano existencial por vezes como sinônimos, inclusive com a utilização da forma *dano moral/dano existencial*. Há casos em que a decisão faz referência, na fundamentação, ao dano existencial, mas em que há o deferimento ou indeferimento de dano moral; em outros, o pedido

é analisado sob o título de dano moral, mas a fundamentação cita doutrina relativa ao dano existencial.

Ressalta-se, ainda, que dos 105 acórdãos proferidos no mês de outubro, em apenas 10 houve o deferimento do pedido ou a manutenção da decisão proferida na sentença de 1º grau (consideradas tanto as que deferiram o pedido sob a denominação de dano existencial quanto de dano moral).

Naquelas em que houve o indeferimento do pedido, a expressiva maioria dos desembargadores fez referência à Tese Jurídica Prevalente nº 2, e considerou que o dano existencial pelo trabalho em sobrejornada depende da produção de prova acerca do efetivo dano à vida de relação ou ao projeto de vida do trabalhador, dano esse que entenderam não ter sido provado.

Das decisões que deferiram o pedido de indenização por dano moral ou mantiveram a sentença que o deferiu, houve o entendimento de que quando há realização de jornadas extenuantes o dano é presumido, sendo desnecessária a produção de prova. Contudo, como será destacado a seguir, os parâmetros para o reconhecimento dessa jornada extenuante são variáveis.

Importante ressaltar que, como já mencionado anteriormente, o sistema de pesquisa de jurisprudência disponível no sítio oficial do TRT4 faculta a consulta apenas em relação às decisões proferidas no âmbito 2º grau, as quais, por esse motivo, são o foco desta pesquisa. Contudo, uma vez identificados os processos que correspondem ao parâmetro utilizado para a busca, tem-se acesso também às sentenças de conhecimento, motivo pelo qual poderão ser feitas referências a essas.

No processo n. 0021372-31.2017.5.04.0403, a sentença deferiu o pedido de dano existencial e moral no valor de R\$8.000,00, decorrente do trabalho em jornada extraordinária frequente, inclusive em sábado, domingos e feriados, sem a possibilidade de recusa e sem a devida folga compensatória, em local insalubre (cemitério), em contrato que perdurou por 4 anos e 10 meses. Também por ter a autora ido trabalhar por várias vezes com filho bebê, sem ter recebido qualquer advertência do empregador, o qual compactuou, portanto, com a situação.

A decisão proferida em grau recursal destacou a existência de registros de horário que comprovam a realização de jornadas extensas e sem folgas e deixa claro haver a presunção do comprometimento à vida de relação da empregada. Afirmou o Juiz Edson Pecis Lerrer, atualmente convocado para atuar no 2º grau, que

“Não havendo parâmetros específicos para a configuração do dano existencial decorrente do labor em jornada excessiva, entendo que esse ocorre quando o empregado trabalhar, de forma habitual, em jornadas excessivas, capazes de tolher os demais aspectos da sua vida”.⁸³ Destaca-se que no acórdão houve a majoração da condenação para o valor de R\$15.000,00. A ementa tem o seguinte teor:

DANO MORAL E EXISTENCIAL. Há dano existencial quando a prática de jornada exaustiva por longo período impõe à empregada um novo e prejudicial estilo de vida, com privação de direitos de personalidade, como o direito ao descanso, à instrução, à convivência familiar, especialmente tratando-se de mãe de bebê que se via obrigada a levá-lo para o trabalho desempenhado em local insalubre (cemitério). Exigência patronal que deve ser coibida por lesão ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).⁸⁴

No processo n. 0020458-47.2017.5.04.0732, ajuizado por um sindicato, o acórdão reformou a sentença que indeferiu o pedido de indenização por dano existencial em razão da alteração unilateral do contrato de trabalho em relação à jornada exercida pelos empregados. Os empregados, que trabalhavam de segunda a sexta-feira e em um final de semana por mês, passaram a trabalhar, a partir de 2015, de segunda a sábado todos os finais de semana, e em alguns domingos, motivo pelo qual alegaram a existência de dano existencial em razão da privação da convivência com familiares, realização de viagens e outras formas de lazer. No 1º grau, o pedido de indenização por dano existencial foi julgado improcedente, sob a alegação que a alteração da escala de trabalho “[...] não permite, por si só, o reconhecimento de ocorrência de dano existencial. Na situação em análise, evidencia-se, isso sim, que o empregado usufruirá de mais folgas mensais, ainda que não aos finais de semana [...]”.⁸⁵ A Des^a. Brígida Joaquina Charão Barcelos entendeu, contudo,

[...] efetivamente configurado o dano existencial com relação aos trabalhadores substituídos, na medida em que restou verificado que eles sofreram efetivo prejuízo quando da alteração das escalas de trabalho, no ano de 2015.

83BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 6ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista Trabalhista n. 0021372-31.2017.5.04.0403**. Julgado em 10.10.2019. Relator Desembargador Edson Pecis Lerrer. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021372-31.2017.5.04.0403>> Acesso em: 06 nov. 2019.

84**ibidem**.

85BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020458-47.2017.5.04.0732**. Julgado em 11.10.2019. Relatora Desembargadora Brígida J.C. Barcelos. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020458-47.2017.5.04.0732>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

Sendo assim, entendo comprovada pela parte autora a alegada existência de dano existencial, caracterizada pela prestação de jornadas de trabalho exaustivas, o que acarreta limitações à vida dos trabalhadores fora do ambiente de trabalho, causando danos irremediáveis ou de difícil reparação a seus projeto de vida, lesando direitos à personalidade (integridade física, psíquica, moral e intelectual).⁸⁶

A condenação fixou indenização de R\$5.000,00 para cada substituído, não tendo havido referência a dano moral ou existencial, ainda que a questão tenha sido abordada no tópico 1.2, identificado como DANO EXISTENCIAL. A decisão condenou, ainda, “[...] a parte ré a retornar os trabalhadores substituídos ao sistema de jornada de trabalho vigente anteriormente a agosto de 2015.”⁸⁷ O acórdão tem a seguinte ementa:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXCESSIVA. O trabalhador tem direito à vida privada, com lazer, descanso e convívio familiar, sendo que o fato de estar quase que permanentemente trabalhando, constitui inegável dano existencial, além de favorecer o aparecimento de efeitos danosos ao trato psicológico e à saúde. Cabível indenização.⁸⁸

No processo n. 0020100-98.2018.5.04.0004, a sentença de 1º grau deferiu indenização por dano existencial no montante de R\$5.000,00 - ainda que no *decisum* tenha constado o deferimento de dano moral -, pela realização habitual de jornadas de 12 horas de labor, em horário noturno em sextas, sábados e domingos, por vezes com a supressão do intervalo entre jornadas de 11 horas previsto no Art. 6 da CLT, em contrato que perdurou por 1 ano e 10 meses. A magistrada que proferiu a decisão no primeiro grau fez referência, nas suas razões de decidir, ao acórdão proferido no processo n. 0000105-14-2011.5.04.0241 (o primeiro sobre o dano existencial no TRT4), no sentido de que a reclamada “[...] em conduta que revela ilicitude, converteu o extraordinário em ordinário, interferindo indevidamente na esfera existencial de sua empregada, fato que dispensa demonstração”.⁸⁹ Em grau recursal a decisão teve como relatora a Des^a. Brígida Joaquina Charão Barcelos, a

86BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020458-47.2017.5.04.0732**. Julgado em 11.10.2019. Relatora Desembargadora Brígida J.C. Barcelos. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020458-47.2017.5.04.0732>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

87Ibidem.

88Ibidem.

89BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020100-98.2018.5.04.0004**. Julgado em 11.10.2019. Relatora Desembargadora Brígida J.C. Barcelos. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020100-98.2018.5.04.0004>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

qual também relatou o processo anteriormente referido. No seu voto a magistrada referiu que

Não se quer [...] que qualquer hipótese de sobrejornada caracterize o dano existencial; entretanto, seguramente não é o objetivo do razoável julgador que o trabalhador contabilize no processo, com a ouvida de testemunhas, as horas que deixou de estar com a família ou desenvolvendo seu projeto de vida.

No caso dos autos, entendo configurado o dano existencial com relação ao reclamante, tendo este produzido prova oral comprobatória das suas alegações (artigo 818 da CLT), a exemplo do documento de ID b36a12f – Pág.105 e 109, relativamente aos dias 11/10/2015 a 13/10/2015), nos termos do quanto decidido.

Apreendido esse contexto e comprovada, pela autora, a alegada existência de dano existencial, deve ser mantida na integralidade a sentença [...].⁹⁰

No processo n. 0020679-02.2017.5.04.0030, o reclamante requereu indenização por dano moral, biológico e existencial por ter sofrido 3 assaltos em aproximadamente três meses (o último a mão armada), no cumprimento das atividades objeto do contrato de trabalho (vigente desde 1993), motivo pelo qual desenvolveu doença devidamente atestada por laudo médico (ansiedade - transtorno de estresse pós-traumático). O pedido foi julgado procedente no 1º grau, tendo sido deferida indenização por dano existencial no montante de R\$10.000,00, além de ter havido a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$30.000,00 e por dano material na forma de pensionamento. Em grau recursal, o Des. João Paulo Lucena, relator do processo, assim afirmou:

No que concerne ao dano existencial, observo que este foi invocado pelo reclamante, na petição inicial, como uma das causas de pedir do pedido de indenização por dano extrapatrimonial, mencionando que "*muitas vítimas de assaltos acabam por desenvolver outras doenças que geram consequências negativas nas suas vidas, de ordem pessoal e profissional*" e "[*cuja*] *repercussões ultrapassam a questão emotiva e interiorizada*". No aspecto, cabe ressaltar que o *quantum* da indenização por dano moral, a meu juízo, deve englobar todas as circunstâncias e repercussões do evento danoso e do quadro clínico dele advindo na vida do trabalhador, inclusive aquelas qualificadas pelo autor como causadoras de "dano existencial" -, sendo descabido, a meu juízo, o deferimento de indenização específica por ditos danos existenciais, o que sequer foi objeto do pedido.⁹¹

90BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020100-98.2018.5.04.0004**. Julgado em 11.10.2019. Relatora Desembargadora Brígida J.C. Barcelos. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020100-98.2018.5.04.0004>>. Acesso em: 07 nov. 2019.

91BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020679-02.2017.5.04.0030**. Julgado em 24.10.2019. Relator Desembargador João Paulo Lucena. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020679-02.2017.5.04.0030>>. Acesso em: 07 nov.2019.

No acórdão, o desembargador excluiu da condenação o pagamento de indenização por dano existencial e reduziu o valor da indenização por dano moral para R\$25.000,00, o qual entendeu estar mais de acordo com os parâmetros usualmente adotado para casos semelhantes. Ressalta-se que ainda que a decisão tenha excluído da condenação a indenização por dano existencial, ela foi considerada entre aquelas que deferiram ou mantiveram o deferimento do pedido em razão do posicionamento adotado pelo relator de que o valor da indenização por dano moral deve englobar todas as repercussões do evento danoso.

No processo n. 0020133-49.2018.5.04.0405, a alegação da reclamante ao requerer dano existencial foi de trabalho frequente em horas extras e de não fruição do intervalo intrajornada. Em sentença o pedido foi indeferido em razão de não ter havido prova do dano alegado. Em grau recursal, contudo, em acórdão relatado pelo Des. Alexandre Correa da Cruz, foi deferida indenização por dano existencial no valor de R\$5.000,00 em razão ter sido “[...] a autora submetida a um período de jornadas extensas (trabalhando frequentemente três dias em sequência em jornadas de 12 horas com a concessão de ínfimos 20 minutos de intervalo, chegando a até cinco dias seguidos em tais termos), circunstância que perdurou durante meses”.⁹² Na fundamentação, afirmou o magistrado ter sido “[...] suficientemente evidenciado o fato de haver sido exigida do reclamante uma jornada extenuante que extrapola, e muito, o limite imposto pelo *caput* do artigo 59 da CLT [...]”⁹³, o qual estabelece: A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente a duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho”.⁹⁴

Destaca-se ter o contrato durado quase 6 anos. A ementa tem o seguinte teor:

DANOS EXISTENCIAIS. JORNADAS EXAUSTIVAS. Não obstante a orientação existente no âmbito deste Tribunal, consubstanciada na edição da Tese Jurídica Prevalente nº 2, observa-se, na situação em análise, peculiaridade que autoriza a confirmação da sentença, pois suficientemente evidenciado o fato de haver sido exigida do reclamante uma jornada extenuante que extrapola, e muito, o limite imposto pelo *caput* do artigo 59 da CLT, não havendo como deixar de considerar que a prática

92BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020679-02.201.5.04.0030**. Julgado em 24.10.2019. Relator Desembargador João Paulo Lucena. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020679-02.2017.5.04.0030>>. Acesso em: 07 nov.2019.

93BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020679-02.201.5.04.0030**. Julgado em 24.10.2019. Relator Desembargador João Paulo Lucena. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020679-02.2017.5.04.0030>>. Acesso em: 07 nov.2019.

94BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452/1943**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em: 7 out. 2019.

implementada pela empresa ré afetou diretamente os projetos de vida do autor, restringindo seu convívio familiar e social. A reclamante foi submetida a um período de jornadas extensas, chegando a prestar serviços em jornadas de 12 horas com intervalos intrajornadas de ínfimos 20 minutos, prevalecendo o entendimento de haver abalo na esfera pessoal da trabalhadora a ponto de gerar o dano pleiteado, cuja reparação foi fixada de forma adequada pelo Juízo de Origem.⁹⁵

No processo n. 0021951-74.2016.5.04.0027, o autor trabalhou por 1 ano e 5 meses como vendedor em uma loja esportiva. Teve deferido, na sentença de conhecimento, o recebimento de horas extras, horas intervalares e a dobra dos domingos, observadas algumas condições. Observa-se não ter havido qualquer menção ao dano existencial em tal decisão; apenas ao dano moral, o qual foi abordado sob a perspectiva da cobrança excessiva de metas. Na decisão proferida em grau recursal, contudo, relatada pela Des^a. Brígida Joaquina Charão Barcelos, o dano moral assumiu outra faceta, a do dano existencial, como decorrência da realização de jornadas exaustivas. A fundamentação foi bastante semelhante à utilizada nos acórdãos previamente comentados e relatados pela mesma magistrada, ainda que, nas anteriores, expressamente sob a categoria de dano existencial; contudo, nesse caso a motivação foi um pouco mais extensa e elaborada. Disse ela:

De fato, é preciso que as peculiaridades do caso concreto permitam ao Julgador verificar se a jornada trabalhada de forma exaustiva e de maneira habitual importaram em efetivo dano ao trabalhador em suas relações interpessoais. Assim, entendo verificado o *distinguishing* [...].

A Constituição Federal de 1988, no inciso XIII do seu art.7º, expressamente assegurou ao trabalhador uma jornada máxima de oito horas e quarenta e quatro semanais, a fim de que o mesmo pudesse gozar os demais direitos sociais constitucionalmente previstos como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância. O trabalhador tem o direito à vida privada, com lazer, descanso e convívio familiar, sendo que o fato de estar quase que permanentemente trabalhando, constitui inegável dano moral. Ressalto, por fim, a preocupação do legislador em resguardar esse direito fundamental quando também estabeleceu que a realização de jornadas extensas pode ser enquadrada no tipo penal definido no art.149 do código penal, que trata do trabalho em condição análoga à de escravo.

Fechar os olhos aos indícios de grave lesão a tal direito de personalidade pressupõe cancelar o manifesto desrespeito à vigência das normas tutelares contidas na CLT e legislação complementar, sem contar que importa em ofensa aos direitos e garantias fundamentais que protegem o trabalhador e que faz com que seja cumprido o fundamento da república brasileira da dignidade da pessoa humana. [...] Tenho que os horários nos cartões ponto, conjugados com arbitramento feito na origem, importa em

95BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020679-02.201.5.04.0030**. Julgado em 24.10.2019. Relator Desembargador João Paulo Lucena. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020679-02.2017.5.04.0030>>. Acesso em: 07 nov.2019.

jornada exaustiva. Além disso, observa-se que o reclamante laborou, em diversas oportunidades, em períodos corridos de 13 dias, sem fruição do repouso semanal a que fazia jus. Portanto, considero que o trabalhador laborava em jornadas exaustivas, efetuando um grande número de horas extras, e, por evidente que, em razão dela, a própria rotina que possa envolver exercícios físicos e lazer fica prejudicada. Por certo isso não é mera presunção, mas indício de prova suficiente a afastar a aplicação da tese prevalente.⁹⁶

A indenização por dano moral foi fixada em R\$15.000,00, nos seguintes termos:

No tocante ao valor da indenização por dano moral, e se tratando de patrimônio ideal, a indenização a ser arbitrada pelo juízo deve contar como princípio da razoabilidade, a fim de que não se consagrem abusos e, por outro lado, não se relegue a dor íntima da vítima. Todavia, dado o seu caráter subjetivo, íntimo, pessoal, cuja consequência, a dor, é de repercussão espiritual, entende-se que não pode ser ela em valor irrisório, pois visa além do caráter punitivo, também coibir a prática ilícita por parte da empresa [...].⁹⁷

Essa decisão é bastante exemplificativa acerca da incongruência que pode se estabelecer entre os diferentes argumentos utilizados para o deferimento do pedido de indenização por dano existencial, independentemente de ser ele chamado de dano existencial ou moral. Vê-se tanto referência expressa à existência de indício de prova da realização de jornadas extenuantes (motivo pelo qual a magistrada defere a indenização requerida), como também referência à dor da vítima, ao seu caráter subjetivo, íntimo, à repercussão espiritual a balizar o valor fixado. Assim, ainda que o dano existencial seja um dos “novos danos”, consequência de uma doutrina mais recente, mais moderna e mais ligada à ideia do dano como lesão a direitos, na prática percebe-se a tradição brasileira destacada pela doutrina de relacionar os danos extrapatrimoniais com dor, sofrimento e abalo emocional.

No processo n. 0021238-37.2017.5.04.0004, em sentença foi deferido o pedido de indenização por dano existencial pela realização de jornada de mais de 10 horas diárias e 50 horas semanais, de forma habitual. O reclamante era supervisor geral de vendas e trabalhou na empresa reclamada por 3 anos e 10 meses. O valor da indenização foi fixado em R\$10.000,00. A ré recorreu da decisão mas o acórdão

96BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0021951-74.2016.5.04.0027**. Julgado em 11.10.2019. Relatora Desembargadora Brígida J.C. Barcelos. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021951-74.2016.5.04.0027>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

97BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0021951-74.2016.5.04.0027**. Julgado em 11.10.2019. Relatora Desembargadora Brígida J.C. Barcelos. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021951-74.2016.5.04.0027>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

manteve a condenação no tópico, bem como o valor arbitrado. O Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso assim analisou a questão:

Inegavelmente, a prestação de jornadas exaustivas, com labor habitual e diário acima dos limites estabelecidos pela lei, além do máximo tolerável para permitir uma existência digna ao trabalhador, causa dano presumível aos direitos de personalidade do empregado (dano moral/existencial *in re ipsa*), dada a incúria do empregador na observância dos direitos fundamentais e básicos estabelecidos pela lei quanto à duração da jornada de trabalho, em especial os limites para exigência de horas suplementares e ao mínimo de descanso exigido para recomposição física e mental do trabalhador.

A ilicitude do ato praticado pelo empregador fica, nessa medida, nitidamente caracterizada, diante da violação de direitos fundamentais e sociais, notadamente os direitos sociais a uma existência digna, ao lazer, à segurança etc, pelas restrições de ordem pessoal e social sofridas pelo indivíduo que labora nessas condições.

[...]

No presente caso, os danos morais (existenciais) ao demandante estão plenamente configurados, na medida em que o autor laborou por quase 4 anos cumprindo jornada de 10h e 30 minutos diários, sem intervalo intrajornada, chegando, nas duas primeiras semanas de cada mês, a iniciar sua jornada segunda-feira às 4h e na sexta-feira encerrar o expediente somente às 23h59min.

Ressalto que não se aplica ao caso o entendimento vertido na Tese Jurídica Prevalente nº 2 deste Regional, porquanto não se trata de mera prestação de horas extraordinárias, mas sim do labor reiterado ao longo dos anos de forma exaustiva, a prejudicar a saúde e o convívio social do empregado.

Assim, estão presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil: a existência de dano à esfera extra patrimonial do trabalhador (lesão a direitos fundamentais relacionados à existência digna), a conduta ilícita praticada pela ré (exigência de jornadas excessivas de trabalho) e o nexo entre esta conduta e aquele dano, fazendo jus o autor à indenização correspondente por danos morais na qualidade de danos existenciais.⁹⁸

Neste caso, há expressa referência à presunção do dano em razão da extensão da jornada e do tempo pela qual a prestação do trabalho em tais condições ocorreu.

O mesmo ocorreu no processo n. 0021573-36.2016.5.04.0022, em que o pedido de recebimento de indenização por dano existencial decorreu do trabalho em sobrejornada. A reclamante atuava como técnica de enfermagem em hospital, em jornadas de 6 horas, em contrato que à época do ajuizamento da ação tinha a duração de 8 anos. O pedido foi indeferido na sentença de conhecimento ao argumento de não haver prova de que a jornada cumprida tivesse afetado o convívio

98BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0021238-37.2017.5.04.0004**. Julgado em 11.10.2019. Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021238-37.2017.5.04.0004>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

social e familiar. Houve, contudo, o deferimento de horas extras, intervalos intra e interjornadas, bem como de diferenças em razão do trabalho em horário noturno. A decisão foi revertida em grau recursal, em acórdão relatado pelo Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, nos mesmos termos da decisão anteriormente referida. Em relação ao caso concreto, afirmou:

No presente caso, os danos morais (existenciais) à demandante estão plenamente configurados, na medida em que a autora, não obstante trabalhando em atividade insalubre com carga horária ordinária de 6 horas diárias, laborou por cumprindo, em diversas oportunidades, jornada de 12 horas diárias, sem nenhuma pausa para repouso e alimentação, chegando em algumas oportunidades a trabalhar sem nenhum repouso entre as jornadas, como, por exemplo, nas seguintes datas [...].⁹⁹

Ressaltou o relator não ser aplicável o entendimento vertido na Tese Jurídica Prevalente n. 2 porque o caso concreto não se tratava de mera prestação de horas extras mas de “[...] labor reiterado ao longo de anos em jornada significativamente superior à contratada, em atividade insalubre, a prejudicar a saúde e o convívio social do empregado”.¹⁰⁰ A indenização foi fixada em R\$20.000,00.

No processo n. 0022112-86.2017.5.04.0403, houve o indeferimento do pedido de indenização por dano existencial pela realização de extensas jornadas de trabalho unicamente pela adoção, pelo julgador, da Tese Jurídica Prevalente n. 2. Em grau recursal, entretanto, foi dado provimento ao recurso do reclamante para acrescer à condenação indenização por dano existencial no valor de R\$5.000,00. Registra-se que o reclamante atuou como supervisor de produção em prol da reclamada por 7 anos e 1 mês. Na fundamentação, o Des. Luiz Alberto de Vargas, que atuou como relator, referiu que

A sentença fixou que o autor recebeu de forma extracontábil, no período de julho-2015 a abril-2016, valor equivalente a 60 horas extras mensais, deferindo-lhe a integração desses valores à remuneração e, por decorrência, o pagamento de reflexos em 13º salários, férias com 1/3, DSR, FGTS com multa de 40% e adicional por tempo de serviço. Deferiu ainda ao reclamante, no referido período, o pagamento de 15 horas extras mensais pela redução do intervalo interjornada, com os mesmos reflexos, bem assim o pagamento de uma hora extra, por dia de efetivo labor em que reduzido o intervalo intrajornada, conforme analisado em item anterior.

99BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0021573-36.2016.5.04.0022**. Julgado em 11.10.2019. Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021573-36.2016.5.04.0022>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

100*Ibidem*.

Restou comprovado, desse modo, o cumprimento de jornadas bastantes excessivas, o que gera, efetivamente, prejuízo do convívio familiar e sua vida social, a ponto de criar direito à indenização por dano existencial. Nesse caso, a jornada excessiva constitui prova do prejuízo sofrido.¹⁰¹

Mais uma vez verifica-se a presunção de existência de dano existencial simplesmente pela realização de jornada extraordinária, de maneira frequente. Sem dúvida houve produção de prova acerca do horário de trabalho e da realização de horas extras; o mesmo não se pode dizer acerca do dano ao projeto de vida ou à vida de relação, os quais foram presumidos. A ementa tem o seguinte teor:

RECURSO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS EXISTENCIAIS. Hipótese em que restou comprovado o cumprimento de jornadas bastantes excessivas, o que gera, efetivamente, prejuízo do convívio familiar e sua vida social, a ponto de criar direito à indenização por dano existencial. Sentença reformada.¹⁰²

No último dos 10 processos julgados em grau recursal no mês de outubro de 2019 em que foi mantido ou deferido o pedido de indenização por dano existencial, processo n. 0022492-83.2018.5.04.0271, o reclamante requereu indenização por dano existencial por ter atuado em jornada excessiva, degradante e sem intervalos, pedido que foi negado na sentença de conhecimento em razão da ausência de provas acerca da alegada jornada de 12 horas, seis dias da semana e sem a fruição dos intervalos, bem como de trabalho no turno da noite em três ocasiões por mês. O contrato se estendeu por 5 meses. A ação, julgada totalmente improcedente, foi reformada, tendo havido a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, intervalos e adicional noturno, entre outras parcelas. A condenação ao pagamento de indenização por dano moral, na decisão que teve o Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso como relator, totalizou o montante de R\$10.000,00 e teve o seguinte teor:

A prestação de trabalho em jornadas exaustivas, com labor habitual e diário acima dos limites estabelecidos pela lei, além do máximo tolerável para permitir uma existência digna ao trabalhador, causa dano presumível aos direitos da personalidade do empregado (dano moral/existencial *in re ipsa*), dada a incúria do empregador na observância dos direitos fundamentais e básicos estabelecidos pela lei quanto à duração da jornada de trabalho, em

101BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0022112-86.2017.5.04.0403**. Julgado em 25.10.2019. Relator Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0022112-86.2017.5.04.0403>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

102BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0022112-86.2017.5.04.0403**. Julgado em 25.10.2019. Relator Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0022112-86.2017.5.04.0403>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

especial os limites para exigência de horas suplementares e ao mínimo de descanso exigido para recomposição física e mental do trabalhador.

A ilicitude fica caracterizada face à violação de direitos fundamentais e sociais, notadamente os direitos sociais a uma existência digna, ao lazer, à segurança etc, pelas restrições de ordem pessoal e social sofridas pelo indivíduo que labora nessas condições.

[...]

No caso, os danos morais ao demandante estão plenamente configurados, na medida em que, habitualmente laborava seis dias por semana, em jornadas de 12 horas por dia, e, ainda, quando substituía colegas do turno noturno que estavam de folga, o que ocorria 3 vezes por mês, chegava a laborar por 36h seguidas.

Nessas ocasiões em que o demandante chegava a trabalhar em jornada de 36 horas, havia risco não só à sua vida como também às vidas de terceiros, pela fadiga gerada pela jornada exorbitante, considerando que sua função precípua era realizar atendimentos de ocorrências, utilizando-se de motocicleta.¹⁰³

Da mesma forma como as outras decisões relatadas pelo mesmo desembargador, explícita a utilização da tese de que o cumprimento de longas jornadas causa dano existencial, o qual é presumido. O critério objetivo utilizado para a análise da jornada parece ser aquele constante do Art. 59 da CLT, que estabelece o máximo de 2 horas extras diárias.

103BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista Rito Sumaríssimo n. 0022492-83.2018.5.04.0271**. Julgado em 11.10.2019. Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0022492-83.2018.5.04.0271> Acesso em: 09 nov. 2019.

4 CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que o panorama da Responsabilidade Civil no Brasil sofreu grandes mudanças nas últimas décadas. A discussão acerca dos danos extrapatrimoniais aparece como matéria de destaque desde a promulgação da Constituição de 1988 e se consolida com o progressivo aumento da importância conferida ao princípio da dignidade da pessoa humana no Brasil e no mundo. Defender de forma integral o ser humano passa a ser a tônica da Responsabilidade Civil, que deixa de se focar na repressão a comportamentos indesejados para se concentrar na reparação dos danos causados em sociedade.

Nesse contexto, o conjunto dos danos extrapatrimoniais passa a ser objeto de uma abordagem mais analítica, em que o grande gênero “dano moral” dá origem a diferentes espécies de dano, entre eles o dano existencial.

Ainda que as situações como dispensa injusta, obrigação de trabalhar em condições desconfortáveis e inseguras, rebaixamento de função, preterição na ascensão profissional, perda da paz interior decorrente do assédio sexual ou da vexação e humilhação provocadas pelo *mobbing*, ocorrência de lesão por esforços repetitivos (L.E.R), doenças e acidentes de trabalho e o direito à desconexão sejam citados na bibliografia consultada como causas de dano existencial, a análise dos acórdãos prolatados no mês de outubro do corrente ano pelos desembargadores do TRT da 4ª Região demonstra que a apresentação de pedido envolvendo a configuração de dano existencial decorre basicamente do trabalho em jornadas extraordinárias, o qual é destacado na literatura como sendo a principal causa a ensejar tal pedido. Dos 105 processos julgados em 2ª instância no mês de outubro de 2019 e nos quais requerida indenização por dano existencial, em apenas sete o pedido não estava relacionado à realização de horas extras, o que corresponde a 6,7% dos casos.

Ademais, tem-se que dos 105 processos nos quais foi apreciado o pedido de indenização por dano existencial, em apenas 10 houve o deferimento do pedido ou a manutenção de decisão de procedência prolatada no 1º grau. Tais números indicam que em menos de 10% dos processos em que requerida indenização por dano existencial houve o deferimento do pedido. Importante ressaltar, ainda, que desses 10 processos, em apenas um o pedido não teve relação com a realização de jornadas extenuantes, mas decorreu do desenvolvimento de doença em razão de ter

o autor sofrido três assaltos em três meses, motivo pelo qual desenvolveu síndrome de estresse pós-traumático (ansiedade), a qual o deixou incapacitado para o trabalho.

Assim, vê-se que na grande maioria dos processos analisados o pedido de indenização por dano existencial decorreu da realização de horas extras (jornada extenuante) e foi indeferido, basicamente por ausência de prova de que o trabalho em jornada extraordinária tenha afetado a rotina da parte autora, seu projeto de vida ou sua vida de relação.

As decisões analisadas indicam claramente que o entendimento majoritário dos desembargadores do Judiciário Trabalhista gaúcho é aquele sintetizado no teor da Tese Jurídica Prevalente n. 02 do TRT da 4ª Região, no sentido de que a simples realização de jornada de trabalho excessiva não é suficiente a ensejar o recebimento de indenização por dano existencial, do que se subentende que deve haver produção de prova acerca do dano alegado, entendimento que está plenamente de acordo com a doutrina majoritária existente sobre o dano existencial.

Entre as decisões em que houve a condenação da parte reclamada ao pagamento de dano existencial, as quais correspondem a menos de 10% daquelas em que houve o pedido, fica evidente a presunção de que a realização de jornadas extraordinárias afeta a vida da parte autora, prejudicando, principalmente, o convívio familiar – argumento que foi o mais citado. Houve a alegação de que o dano existencial ocorre quando há trabalho habitual em jornadas excessivas e também de que “[...] não é o objetivo do razoável julgador que o trabalhador contabilize no processo, com a oitiva de testemunhas, as horas que deixou de estar com a família ou desenvolvendo seu projeto de vida”.¹⁰⁴ Um dos desembargadores que deferiram o dano objeto desse estudo citou expressamente a existência de prova de jornada extenuante, utilizando como referência o limite imposto pelo Art. 59 da CLT, o qual estabelece que a duração diária do trabalho poderá ser acrescida de, no máximo, duas horas extras. Assim, comprovada a realização de jornada de 12 horas, ter-se-ia o dano existencial. Fica claro, contudo, que nesses casos a prova diz respeito, apenas, à realização de jornada igual ou superior a 12 horas, e não aos efeitos dessa jornada na vida do empregado. Resumidamente, tem-se a prova da jornada e

104BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020100-98.2018.5.04.0004**. Julgado em 11.10.2019. Relatora Desembargadora Brígida J.C. Barcelos. Disponível em: <https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020100-98.2018.5.04.0004>. Acesso em: 07 nov. 2019.

não a prova do dano, o qual é presumido como consequência simples e direta da duração (excessiva) do trabalho.

Destaca-se, ainda, que entre as 10 decisões que deferiram ou mantiveram a condenação ao pagamento de indenização por dano existencial, o dano foi arbitrado entre R\$5.000,00 e R\$25.000,00 (ressaltando-se que, nesse caso, a condenação foi ao pagamento de indenização por dano moral em razão do desembargador relator entender que tal indenização deve compreender todas as repercussões do dano). O que se quer destacar, contudo, analisado o conjunto das decisões, é o fato de que o valor da indenização não guardou relação com a duração do contrato.

Faz-se tal consideração uma vez que houve referência, na bibliografia consultada, à dificuldade de se valorar, na alegação de existência de dano existencial, se houve uma simples infração contratual ou, de fato, dano existencial. O tempo pelo qual teria se prolongado a situação alegada como causadora do dano existencial poderia ser entendido como uma baliza da existência do dano. De qualquer forma, destaca-se a inexistência de quaisquer critérios objetivos a esse respeito e, também, que a matéria é de muito recente aplicação no Direito brasileiro.

Entre as decisões analisadas, registra-se que a maior indenização arbitrada a título de dano existencial, R\$20.000,00, coincidiu com o contrato mais extenso, o qual perdurou por 8 anos. No contrato mais curto, que foi de 5 meses, houve condenação ao pagamento de indenização por dano existencial no valor de R\$10.000,00, o qual não corresponde ao menor valor arbitrado, que foi de R\$5.000,00.

Analisados os processos de acordo com o valor da indenização arbitrada, houve a condenação ao pagamento de indenização por dano existencial de R\$5.000,00 em contratos de 1 ano e 4 meses, 6 anos e 7 anos e 1 mês; de R\$10.000,00 em contratos de 5 meses e 3 anos e 10 meses; de R\$15.000,00 em contratos de 1 ano e 5 meses e 4 anos e 10 meses; de R\$20.000,00 em contrato de 8 anos e de R\$25.000,00 em contrato de mais de 20 anos, em que houve condenação ao pagamento de indenização por dano moral, no único processo no qual o pedido decorreu não da realização de jornadas extenuantes mas em razão do desenvolvimento de doença provocada por situações vivenciadas no cumprimento do contrato (três assaltos em três meses, um deles a mão armada).

Ressalta-se que o processo n.0020458-47.2017.5.04.073 corresponde a ação ajuizada por sindicato e, por isso, plúrima. A condenação ao pagamento de

indenização por dano existencial foi no valor de R\$5.000,00 por substituído, mas não há informação individualizada sobre os períodos dos contratos, motivo pelo qual o processo não foi contabilizado no parágrafo anterior.

Pelo exposto, percebe-se que a questão referida na literatura em relação à avaliação do período pelo qual esteve o empregado sujeito ao dano é pertinente, tendo em vista ter havido condenação ao pagamento de indenização por dano existencial em contrato curto, de apenas 5 meses.

As considerações feitas acima indicam que não há uma correspondência entre o pedido de dano existencial que tem sido apresentado ao Judiciário Trabalhista gaúcho e o dano existencial constante da literatura, caracterizado em linhas gerais como um dano que atinge o indivíduo na sua relação com as outras pessoas, provocando o comprometimento de determinadas atividades cotidianas, e que tem como pressupostos o dano, onexo causal e o ato ilícito culposo. De destacar, ainda, o caráter eminentemente objetivo de tal dano, passível de verificação objetiva e, portanto, de produção de prova.

Nesses termos, o indeferimento de pedido de indenização por dano existencial pela ausência de prova do dano alegado – decisão majoritária entre aquelas analisadas nesse trabalho – está plenamente de acordo com a doutrina existente acerca do dano existencial.

Evidente que a matéria é ainda muito recente e merece maior atenção em razão do grande número de ações que anualmente, e de forma crescente nos últimos anos, têm sido apresentadas ao TRT da 4ª Região.

REFERÊNCIAS

ABUD, Cláudia José. Dano existencial nas relações de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**. Ano 44, 186, p. 115-129. fev. 2018.

AFONSO, Kleber Henrique S. O dano existencial à luz da lei nº. 13.467/2017 e MP 808, 14 de Novembro de 2017. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (organizadores). **A reforma trabalhista e seus impactos**. Salvador: JusPODIVM, 2017. p. 493-523.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. **Direito à desconexão nas relações sociais de trabalho**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2016.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações. **Revista LTr**, São Paulo, vol. 73/2009, p.26-29, jan.2009.

BOTELHO, Martinho Matins; VILLATORE, Marco Antônio. Dano extrapatrimonial na relação empregatícia e a função social da empresa. A produtividade desmedida, consequências e os direitos humanos. In: GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio (coordenadores). **Responsabilidade Civil nas relações de trabalho: reflexões atuais: homenagem ao professor José Affonso Dallegrave Neto**. São Paulo: LTr, 2015. p.295-306.

BRASIL. **Constituição da República Federativa de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452/1943**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm >. Acesso em: 7 out. 2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.015/2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13015.htm > Acesso: 6 out. 2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 13.467/17**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 3ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020133.49.2018.5.04.0405**. Julgado em 03.10.2019. Relator Desembargador Alexandre Correa da Cruz. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020133-49.2018.5.04.0405>>. Acesso em: 07 nov. 2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020458-47.2017.5.04.0732**. Julgado em 11.10.2019. Relatora Desembargadora Brígida J.C. Barcelos. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020458-47.2017.5.04.0732>>. Acesso em: 07 nov. 2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0021951-74.2016.5.04.0027**. Julgado em 11.10.2019. Relatora Desembargadora Brígida J.C. Barcelos. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021951-74.2016.5.04.0027>>. Acesso em: 08 nov. 2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020100-98.2018.5.04.0004**. Julgado em 11.10.2019. Relatora Desembargadora Brígida J.C. Barcelos. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020100-98.2018.5.04.0004>>. Acesso em: 07 nov. 2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 6ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0021372-31.2017.5.04.0403**. Julgado em 10.10.2019. Relator Desembargador Edson Pecis Lerrer. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021372-31.2017.5.04.0403>>. Acesso em: 06 nov. 2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0020679-02.2017.5.04.0030**. Julgado em 24.10.2019. Relator Desembargador João Paulo Lucena. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020679-02.2017.5.04.0030>>. Acesso em: 07 nov.2019

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 1ª Turma. **Recurso Ordinário n. 0000105-14.2011.5.04.0241**. Julgado em 14.03.2012. Relator Desembargador José Felipe Ledur. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/consulta-api/rest/download/complemento/xrtShLx7mkeZXIGrnUenl4riC3AMofv4tyTtJsMcyD4>>. Acesso em: 29 out.2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 8ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0022112-86.2017.5.04.0403**. Julgado em 25.10.2019. Relator Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0022112-86.2017.5.04.0403>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0021573-36.2016.5.04.0022**. Julgado em 11.10.2019. Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021573-36.2016.5.04.0022>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0021238-37.2017.5.04.0004**. Julgado em 11.10.2019. Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0021238-37.2017.5.04.0004>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. 2ª Turma. **Recurso Ordinário Trabalhista Rito Sumaríssimo n. 0022492-83.2018.5.04.0271**. Julgado em 11.10.2019. Relator Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0022492-83.2018.5.04.0271>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Resolução Administrativa n. 24/2015**. Disponível em : <<https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/cache/ato/8N6Uoy400VRHx2vB7q-WqA?&qp=tese+jur%C3%ADdica+prevalente>> Acesso: 06 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho. **Tese Jurídica Prevalente n.02**. Disponível em <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/tese-juridica-prevalente>. Acesso em: 31 out.2019

CÉSAR, João Batista Martins; JUNIOR, Carlos Eduardo Monti. Breves considerações sobre o dano existencial decorrente de doenças e acidentes do trabalho à luz das recentes alterações na legislação trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. Brasília, vol. 85, nº 2, fls. 28-53, abr./jun. 2019.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial decorrente de violações à jornada de trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, ano 48, n. 143, p. 737-740, 2012.

FILHO, Sergio Cavalieri. **Programa de Responsabilidade Civil**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Revista Jurídica**, São Paulo, ano 58, n. 393, p. 55-88, jun.2010.

FROTA, Hidemberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. O fundamento filosófico do dano existencial. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v.12, n. 24, p.41-59, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/24/artigos/artigo02.pdf>. Acesso em: 13 out. 2019

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTr, 2005.

ITALIA. **Constituição da República Italiana de 1947**. Roma: Senato della Republica, 2017. Disponível em: <https://www.senato.it/application/xmanager/projects/leg18/file/repository/relazioni/libreria/novita/XVII/COST_PORTOGHESE.pdf>. Acesso em: 06 ago.2019.

LOIOLA, Marco Aurélio de Macedo. O abuso de direito: relações civis e do trabalho conexos ao dano existencial e sobreaviso. In: GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio (coordenadores). **Responsabilidade Civil nas relações de trabalho: reflexões atuais: homenagem ao professor José Affonso Dallegrave Neto**. São Paulo: LTr, 2015. p. 281-289.

LOPEZ Teresa Ancona. Dano existencial. **Revista de Direito Privado**, vol. 57/2014, p.287-302, jan./mar. 2014.

MALLET, Estevão. Direitos de personalidade e direito do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, ano 68, n. 11, p.1309-1318, nov. 2004.

MARANHÃO, Ney. Breves considerações sobre a tutela extrapatrimonial na realidade jurídica italiana: danos moral, biológico e existencial. In: GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio (coordenadores). **Responsabilidade Civil nas relações de trabalho: reflexões atuais: homenagem ao professor José Affonso Dallegrave Neto**. São Paulo: LTr, 2015. p. 307-318.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações. v.5, t.2.(arts.389 a 420). In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). **Comentários ao novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito, Estado e Sociedade**, v.9, n.29, p. 233-258, jul./dez. 2006. Disponível em: <<http://arquivos.integrawebsites.com.br/36192/4c97d92004aee47b8a3eac4f7b9c4e05.pdf>> . Acesso em: 15 out. 2019

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil e constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NASSIF, Rafael Carmezim. A necessidade de se resgatar o verdadeiro sentido da dignidade do trabalhador. In: GOULART, Rodrigo Fortunato; VILLATORE, Marco Antônio (coordenadores). **Responsabilidade Civil nas relações de trabalho: reflexões atuais: homenagem ao professor José Affonso Dallegrave Neto**. São Paulo: LTr, 2015.p. 327-334.

NETO, Eugênio Facchini; WESENDONCK, Tula. Danos existenciais: precificando lágrimas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 233-234, jul./dez. 2012. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbid/index.php/direitosegarantias>>. Acesso em 20 out. 2015.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2017/08/22/o-dano-extrapatrimonial-na-lei-13-4672017-da-reforma-trabalhista/>>. Acesso em: 13 out. 2019.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. Reconocimiento y Reparación del “Daño al Proyecto de Vida” en el Umbral del Siglo XXI. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017.p. 65-93.

SESSAREGO, Carlos Fernandez. **El daño al proyecto de vida**. Disponível em: < http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_7.PDF>. Acesso em: 25 set. 2019.

SOARES, Flaviana Rampazzo. A construção de uma teoria do dano existencial no Direito do Trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p.107-129.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade Civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VALADÃO, Carla Cirino; FERREIRA, Maria Cecília Máximo Teodoro. A responsabilidade civil do empregador por dano existencial decorrente da violação ao direito fundamental à desconexão. **Revista de Direito do Trabalho**, ano 43, 174, p.19-39, fev.2017.

WANDELLI, Leonardo Vieira. O dano existencial da pessoa-que-trabalha: um repensar à luz do direito fundamental ao trabalho e à psicodinâmica do trabalho. In: SOARES, Flaviana Rampazzo (coord.). **Danos extrapatrimoniais no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2017. p.145-159.

WESENDONCK, Tula. O dano existencial nas jurisprudências italiana e brasileira: um estudo de direito comparado. **Revista Ajuris**, Porto Alegre, v. 38, nº 124, p. 327-356, dez. 2011.

WÜNSCH, Guilherme; TITTONI, Marta; GALIA, Rodrigo Wasen. **Inquietações sobre o dano existencial no direito do trabalho: o projeto de vida e a vida de relação como proteção à saúde do trabalhador**. Porto Alegre: HS Editora Ltda, 2015.